



**CENTRO DE ARTESANATO E DESIGN DOS AÇORES**

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE,  
HABITAÇÃO E EMPREGO

ESTATUTO DO  
ARTESÃO E  
DA UNIDADE  
PRODUTIVA  
ARTESANAL

Manual de Procedimentos

<https://artesanato.azores.gov.pt/>  
<https://portal.azores.gov.pt/web/cada>



ESTATUTO DO  
ARTESÃO E  
DA UNIDADE  
PRODUTIVA  
ARTESANAL

Manual de Procedimentos

ESTATUTO DO  
ARTESÃO E  
DA UNIDADE  
PRODUTIVA  
ARTESANAL

## Índice

1. Introdução	2. Objetivos do Manual	3. Conceito de Atividade Artesanal	4. Reconhecimento de Artesãos	5. Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais
Pág. 01	Pág. 02	Pág. 02	4.1 Conceito de Artesão	5.1 Conceito de Unidade Produtiva Artesanal
			4.2 Requisitos para o Reconhecimento de Artesãos	5.2 Requisitos para o Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais
			4.3 Processo de Reconhecimento de Artesãos	5.3 Processo de Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais
			Pág. 03	Pág. 06

# ESTATUTO DO ARTESÃO E DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL

## Índice

6. Validade das Cartas de Artesão e de Unidade Produtiva Artesanal	7. Suspensão e Revogação das Cartas de Artesão e de Unidade Produtiva Artesanal	8. Registo Nacional do Artesanato	9. Efeitos	10. Anexos
6.1 Emissão	7.1 Suspensão	8.1 Organização	9.1 Acesso a apoios e benefícios	Anexo 1 - Modelo de formulário – Carta de Artesão
6.2 Renovação	7.2 Revogação	8.2 Comunicação de alterações	9.2 Publicitação do reconhecimento	Anexo 2 - Modelo de formulário – Carta de Unidade Produtiva Artesanal
Pág. 07	Pág. 08	Pág. 09	Pág. 10	Anexo 3 - Modelo da Carta de Artesão
				Anexo 4 - Modelo da Carta de Unidade Produtiva Artesanal
				Anexo 5 - Repertório de Atividades Artesanais
				Anexo 6 - Notas explicativas do Repertório de Atividades Artesanais
				Anexo 7 - Entidades recetoras dos pedidos de reconhecimento
				Anexo 8 - Bases Legais: - Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril
				- Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro
				- Portaria n.º 1085/2004, de 31 de Agosto
				Anexo 9 - Bases Legais de adaptação às especificidades regionais: - Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro
				- Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A, de 7 de Abril
				- Portaria n.º 20/2004/A, de 18 de Março
				Anexo 10 - Licenciamento/Legislação Nacional: - Legislação relativa ao Licenciamento Industrial
				- Legislação específica do sector a limentar
				Pág. 10

## 1. Introdução

A definição do Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal constitui um dos eixos de ação do PPART - Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto.

Como primeira ação tendente à concretização de tal objetivo, foi promovida pelo PPART em Fevereiro de 1999, em Entre-os-Rios, a 1.ª Assembleia de Artes e Ofícios, jornada subordinada a esta mesma temática, na qual foi apresentado e colocado à discussão pública um anteprojecto do Estatuto do Artesão. Este documento foi depois desenvolvido, sempre com a participação ativa das associações de artesãos, enquanto estruturas representativas do sector.

Em resultado deste trabalho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal, definindo claramente os conceitos de atividade artesanal, artesão e unidade produtiva artesanal, prevendo o respetivo processo de reconhecimento e criando o Registo Nacional do Artesanato.

Desatualizado que estava o enquadramento legal da Região Autónoma dos Açores para o sector, revelou-se determinante a sua adaptação ao processo nacional, através do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro.

O referido diploma nacional, cuja implementação na Região cabe ao Centro de Artesanato e Design dos Açores (CADA), constitui, pois, um instrumento jurídico de base que enquadra, define e regula o conjunto de atividades económicas associadas às artes e ofícios, contribuindo para a dignificação do sector e seus profissionais e para o reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego a nível local.

A definição do estatuto e do respetivo processo de reconhecimento surge, ainda, como medida de suporte à política pública de fomento às artes e ofícios, permitindo delimitar, com rigor acrescido, as fronteiras do artesanato e identificar os beneficiários das medidas de incentivo e de discriminação positiva para o sector.

Posteriormente, aquele diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, que lhe veio conferir maior eficácia e amplitude. As alterações foram inicialmente motivadas pela necessidade de salvaguardar a especificidade das atividades artesanais da área alimentar, sujeitas a determinadas normas nacionais e comunitárias nomeadamente no domínio da higiene, segurança e qualidade alimentar, bem como das atividades relacionadas com o restauro de património cultural, móvel e integrado, considerando a delicadeza deste tipo de intervenções e a necessidade da sua supervisão por entidades competentes na matéria.

## 2. Objetivos do Manual

No entanto, o novo diploma vai bastante mais longe, ao prever e contemplar as seguintes situações:

- o enquadramento dos artesãos não ativos, e portanto não profissionais, cujos saberes se considere importante preservar e transmitir, encorajando assim o seu envolvimento em projetos ou ações de formação de novos artesãos;

- a possibilidade de os artesãos e as unidades produtivas artesanais poderem utilizar um símbolo nos seus produtos, que sinalize o facto de serem reconhecidos ao abrigo do Estatuto, o que será um importante sinal para o mercado;

- o regime de suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal, ou de quaisquer vantagens decorrentes da sua titularidade, a aplicar nos casos de uso indevido ou fraudulento de tais títulos ou de incumprimento dos requisitos que justificaram a emissão dos mesmos;

- o quadro de representatividade do sector perante o Estado, num claro reforço da importância estruturante que ao movimento associativo de artesãos se reconhece. Este novo diploma deu origem a um novo Decreto Legislativo Regional - nº16/2003/A, de 7 de Abril – de forma a salvaguardar as especificidades da Região Autónoma dos Açores, designadamente no que se refere à transferência de competências.

A Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, veio depois definir a tramitação processual relativa ao reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais e fixar as regras de organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato. Este processo ficou igualmente regulamentado na Região pela Portaria nº20/2004, de 18 de Março.

O presente Manual tem por objetivo sistematizar os procedimentos técnicos e administrativos a adotar no quadro dos processos de candidatura ao reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal, em conformidade com a legislação já referida.

## 3. Conceito de Atividade Artesanal

A atividade artesanal é uma atividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e preparação de bens alimentares, no equilíbrio entre a fidelidade aos processos tradicionais e a abertura à inovação.

Fidelidade aos processos tradicionais caracterizada por:

- intervenção pessoal como fator predominante, nas fases do processo produtivo em que se influencia ou determina a qualidade e a natureza artesanal do produto ou serviço final;

- produto final de fabrico individualizado e genuíno.

Abertura à inovação nos seguintes domínios:

- adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve um carácter diferenciado relativamente à produção industrial;

- adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;
- utilização de novas matérias-primas por razões de maior adequação ao resultado final pretendido, desde que, no caso da produção de bens de raiz tradicional, tal substituição não descaracterize o produto e não seja feita na produção e preparação de bens alimentares.

## 4. Reconhecimento de Artesão

### 4.1 Conceito de Artesão

Artesão é o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, por conta própria ou por conta de outrem, inserido em unidade produtiva artesanal reconhecida, ao qual se exige:

- domínio dos saberes e técnicas inerentes à atividade em causa;
- apurado sentido estético e perícia manual.

### 4.2 Requisitos para o Reconhecimento de Artesãos

#### Condições gerais

O reconhecimento do estatuto de artesão é feito através da atribuição de um título designado por “carta de artesão”, relativamente a uma ou mais atividades artesanais, desde que, para cada uma delas, se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- dedicação à atividade a título profissional;
- exercício da atividade em unidade produtiva artesanal reconhecida (incluindo aqui os casos em que o artesão trabalha por conta própria);
- desenvolvimento de uma atividade constante no Repertório de Atividades Artesanais (ver anexos 5 e 6).

#### Casos especiais

- Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, o artesão tem ainda de exercer a sua atividade em local devidamente licenciado para o efeito e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar (ver anexos 10 e 11).
- Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, o artesão tem ainda de exercer a sua atividade no cumprimento das normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de atividade.

#### Exceções

- Mediante fundamentação adequada, pode ser atribuída a carta de artesão de mérito a quem, embora não exerça a atividade a título profissional, seja detentor de saberes cuja preservação ou transmissão se considere importante promover. Os artesãos que beneficiem desta exceção devem disponibilizar-se para transmitir os seus conhecimentos, designadamente colaborando em projetos ou ações de formação de novos artesãos.

- Com base numa análise fundamentada, a carta de artesão pode ser atribuída a quem desenvolva uma atividade não constante do Repertório de Atividades Artesanais. Nestes casos, a atividade em causa será posteriormente considerada em sede de revisão do Repertório.

#### Nota

- Os artesãos que trabalham por conta própria devem requerer, em simultâneo com a carta de artesão, a carta de unidade produtiva artesanal, em conformidade com o ponto 5 do presente Manual.

### 4.3 Processo de Reconhecimento de Artesãos

#### Apresentação do pedido

- O procedimento inicia-se com o pedido de reconhecimento apresentado em formulário próprio (modelo constante do anexo 1).

- Os formulários podem ser pedidos ao Centro de Artesanato e Design dos Açores ou obtidos através do site [www.artesanato.azores.gov.pt](http://www.artesanato.azores.gov.pt), estando também disponíveis nas RIAEs das respetivas ilhas, nas associações de artesãos, nas associações de desenvolvimento local e outras entidades de apoio local aos artesãos.

- O formulário, devidamente preenchido e assinado pelo artesão, é dirigido e entregue no Centro de Artesanato e Design dos Açores ou nas RIAEs das ilhas que verificarão os processos e emitirão um parecer preliminar.

#### Documentos a anexar ao formulário

##### Para identificação do requerente:

- Cópia do Bilhete de Identidade;
- Cópia do Cartão de Contribuinte.

Para comprovar o domínio dos saberes e técnicas inerentes à atividade artesanal exercida, um dos seguintes documentos:

- Cópia de certificado de formação profissional relativo à frequência, com aproveitamento, de uma ação de qualificação com a duração mínima de 1.200 horas, emitido por entidade formadora acreditada;

- Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce

ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a atividade artesanal em que pretende ser reconhecido;

- Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por exemplo no caso dos autodidatas, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

Para comprovar o exercício da atividade artesanal a título profissional, em unidade produtiva artesanal reconhecida, o candidato deve, consoante a sua situação profissional, juntar um dos seguintes documentos:

- Cópia da declaração de início de atividade, para os artesãos por conta própria;

- Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a atividade artesanal em que pretende ser reconhecido, e respetiva antiguidade;

- Declaração do dador de trabalho para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.

#### Apreciação do pedido

- A apreciação do pedido de reconhecimento é feita pelo Coordenador(a) da RIAE que, no prazo máximo de 30 dias contados da data de entrada do processo nos serviços, elabora um parecer devidamente fundamentado, tendo em consideração a verificação das declarações e documentos apresentados pelos requerentes.

Os pedidos entrados diretamente no Centro de Artesanato e Design dos Açores são apreciados pelos respetivos serviços.

#### Pareceres técnicos

- Sempre que necessário, para verificação dos requisitos de reconhecimento, o Centro de Artesanato e Design dos Açores remete os processos à Associação de Artesãos da Ilha mais próxima ou, caso necessário, à Federação Portuguesa de Artes e Ofícios, para emissão do competente parecer técnico, ao abrigo do disposto no artigo 20.º E do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

#### Casos especiais

- Os processos relativos a artesãos das áreas da produção e preparação artesanal de bens alimentares e do restauro de património cultural, móvel e integrado, são obrigatoriamente remetidos pelo Centro de Artesanato e Design dos Açores, respetivamente, aos serviços competentes da Direção Regional do Desenvolvimento Agrário e à Direção Regional da Cultura para, no prazo de 20 dias, emitirem parecer vinculativo relativamente ao cumprimento dos requisitos específicos destas atividades, referidos no ponto 4.2. nto 4.2.

#### Decisão

- Compete ao(à) Coordenador(a) do Centro de Artesanato e Design dos Açores tomar a decisão final sobre o reconhecimento do estatuto de artesão e emitir a respetiva carta (modelo constante do anexo 3).

- A decisão final é comunicada aos candidatos no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrada do pedido de reconhecimento.

- A falta de decisão final, ou de qualquer indicação de que o processo se encontra ainda em análise, no prazo referido, confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão, para poder exercer respetivo meio legal de impugnação.

- Da decisão do(a) Coordenador(a) do Centro de Artesanato e Design dos Açores cabe recurso para o Secretário da Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego.

## 5. Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

### 5.1 Conceito de Unidade Produtiva Artesanal

Considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade económica, legalmente constituída e devidamente registada, designadamente sob as formas de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal.

### 5.2 Requisitos para o Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

#### Condições gerais

O reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal é feito através da atribuição de um título designado por “carta de unidade produtiva artesanal”, relativamente a uma ou mais atividades artesanais, desde que, para cada uma delas, se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- ter como responsável pela produção um artesão possuidor da carta de artesão;
- ter, no máximo, nove trabalhadores para o total das atividades desenvolvidas;
- desenvolver uma atividade constante no Repertório de Atividades Artesanais (ver anexos 5 e 6).

#### Casos especiais

- Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, a unidade produtiva tem ainda de estar previamente licenciada e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar (ver anexos 10 e 11);
- Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, a unidade produtiva tem ainda de exercer a sua atividade cumprindo as normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de atividade.

#### Exceções

- Tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, pode ser atribuída a carta de unidade produtiva artesanal às empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado (nove), salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais.

- Com base numa fundamentação adequada, a carta de unidade produtiva artesanal pode ser atribuída a empresas que desenvolvam uma atividade não constante do Repertório de Atividades Artesanais. Nestes casos, a atividade em causa será posteriormente considerada em sede de revisão do Repertório.

#### Nota

- A obtenção da carta não isenta as unidades produtivas artesanais do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das atividades desenvolvidas (ver anexos 10 e 11).

### 5.3 Processo de Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

#### Apresentação do pedido

- O procedimento inicia-se com o pedido de reconhecimento apresentado em formulário próprio (modelo constante do anexo 2).

- Os formulários podem ser pedidos pelo interessado ao Centro de Artesanato e Design dos Açores ou obtidos através do site [www.artesanato.azores.gov.pt](http://www.artesanato.azores.gov.pt), estando também disponíveis nas RIAEs das ilhas, nas associações de artesãos, nas associações de desenvolvimento local e outras entidades de apoio local aos artesãos.

- O formulário, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da unidade produtiva, é dirigido e entregue no Centro de Artesanato e Design dos Açores ou nas RIAEs de ilhas.

Documentos a anexar ao formulário

- Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementa à escritura, quando aplicável;

- Cópia da declaração de início de atividade;

- Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;

- Cópia da folha de remunerações do mês anterior à apresentação do pedido de reconhecimento, quando aplicável.

Apreciação do pedido

- A apreciação do pedido de reconhecimento é feita pelo Coordenador da RIAE de ilha que, no prazo máximo de 30 dias contados da data de entrada do processo nos serviços, elabora um parecer devidamente fundamentado, tendo em consideração a verificação das declarações e documentos apresentados pelos requerentes.

Os pedidos entrados diretamente no Centro de Artesanato e Design dos Açores são apreciados pelos respetivos serviços.

## 6. Validade das Cartas de Artesão e de Unidade Produtiva Artesanal

### 6.1 Emissão

As cartas são emitidas:

- pelo período de 2 anos, caso se trate de artesãos ou unidades produtivas que desenvolvam a sua atividade há menos de 3 anos;

- pelo período de 5 anos, para artesãos ou unidades produtivas que desenvolvam a sua atividade há mais de 3 anos.

O tempo de exercício da atividade conta-se à data de apresentação do pedido de reconhecimento.

### 6.2 Renovação

- As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são automaticamente renovadas por períodos de 5 anos, após confirmação documental, ou se necessário por observação direta, do cumprimento dos requisitos de reconhecimento.

- Nos casos específicos das atividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares e de restauro de património cultural, móvel e integrado, a renovação depende de pareceres vinculativos a emitir, respetivamente, pelos serviços competentes da Direção Regional do Desenvolvimento Agrário e da Direção Regional da Cultura.

## 7. Suspensão e Revogação das Cartas

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem ser suspensas ou revogadas a pedido dos respetivos titulares, ou por decisão do(a) Coordenador(a) do Centro de Artesanato e Design dos Açores, nos seguintes termos:

### 7.1 Suspensão

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser suspensas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- incumprimento de algum dos requisitos de reconhecimento previstos nos n.ºs 4.2 e 5.2;
- incumprimento do dever de comunicar ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento, em conformidade com o ponto 8.2 do presente Manual.

A suspensão aplica-se por um período máximo de 45 dias, durante o qual a situação de irregularidade deve ser corrigida.

A suspensão das cartas é notificada por carta registada com aviso de receção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

### 7.2 Revogação

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser revogadas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- utilização abusiva ou fraudulenta das cartas ou de benefícios decorrentes da sua titularidade;
- não seja, no prazo previsto no ponto 7.1, sanada a situação que levou à suspensão das cartas.

A revogação das cartas é notificada por carta registada com aviso de receção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

A revogação da carta implica a exclusão do Registo Nacional do Artesanato, a que se refere o n.º 8 deste Manual.

Da decisão da Coordenadora do Centro de Artesanato e Design dos Açores cabe recurso para o Secretário(a) da Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego.

## 8. Registo Nacional do Artesanato

### 8.1 Organização

O Registo Nacional do Artesanato, cuja organização e gestão é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, integra as seguintes secções:

#### Secção I - Repertório de Atividades Artesanais

- O repertório é constituído pela lista de atividades artesanais aprovada no âmbito da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, a qual se apresenta estruturada por grupos de artes e ofícios, estabelecendo, sempre que possível, a correspondência entre a atividade artesanal e a Classificação das Atividades Económicas - CAE (ver anexo 5).

- O repertório de atividades artesanais tem um carácter dinâmico e é atualizado periodicamente de acordo com a evolução do sector, por portaria conjunta do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e dos ministros competentes em razão da matéria, sob proposta da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

#### Secção II - Artesãos

- Esta secção, organizada de acordo com o repertório de atividades artesanais, integra a informação relativa aos artesãos, designadamente identificação completa, número de identificação fiscal, morada, contactos, entidade patronal quando aplicável, atividades desenvolvidas, habilitações literárias e formação profissional.

#### Secção III - Unidades Produtivas Artesanais

- Esta secção, organizada de acordo com o repertório de atividades artesanais, integra a informação relativa às unidades produtivas artesanais, designadamente, denominação social, número de identificação fiscal, forma jurídica, sede, localização, capital social, número de trabalhadores, tipo de contabilidade, atividades desenvolvidas, equipamentos e processos de trabalho.

### Nota

- A inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais no Registo é gratuita, sendo automaticamente efetuada pelo Centro de Artesanato e Design dos Açores aquando da atribuição das cartas.

### 8.2 Comunicação de alterações

- Todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais, devem ser comunicadas ao Centro de Artesanato e Design dos Açores ou às AJEmCIAs de Ilha da Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, no prazo máximo de 30 dias contados da sua verificação.

- As alterações comunicadas nos termos descritos implicam a reavaliação dos processos, sempre que se verifiquem em relação aos requisitos que determinaram o reconhecimento.

- Ponderadas as alterações e os resultados da eventual reavaliação dos processos, o CADA procede à correspondente atualização do Registo.

## 9. Efeitos

### 9.1 Acesso a apoios e benefícios

O reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal, nos termos previstos, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

### 9.2 Publicitação do reconhecimento

Sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre rotulagem, apresentação e publicidade, os artesãos e as unidades produtivas artesanais poderão mencionar o reconhecimento na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos, através da utilização de símbolo, cujo modelo foi aprovado pela Portaria n.º 1085/2004, de 31 de Agosto.

O CADA remete aos artesãos e unidades produtivas artesanais reconhecidos o manual de utilização do símbolo, juntamente com o suporte informático.

## 10. Anexos

### Anexo 1

- Modelo de formulário – Carta de Artesão

### Anexo 2

- Modelo de formulário – Carta de Unidade Produtiva Artesanal

### Anexo 3

- Modelo da Carta de Artesão

### Anexo 4

- Modelo da Carta de Unidade Produtiva Artesanal

### Anexo 5

- Repertório de Atividades Artesanais

### Anexo 6

- Notas explicativas do Repertório de Atividades Artesanais

### Anexo 7

- Entidades recetoras dos pedidos de reconhecimento

### Anexo 8

- Bases Legais:

- Decreto-lei n.º 110/2002, de 16 de Abril

- Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro

### Anexo 9

- Bases Legais de adaptação às especificidades regionais:

- Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001, de 12 de Novembro

- Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003, de 7 de Abril

- Portaria n.º 20/2004, de 18 de Março

### Anexo 10

- Licenciamento/Legislação Nacional:

- Legislação relativa ao Licenciamento Industrial

- Legislação específica do sector alimentar

Anexo 1  
- Modelo de formulário – Carta de Artesão

frente

 CENTRO DE ARTESANATO E DESIGN DOS AÇORES	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego <b>Requerimento para obtenção da Carta de Artesão</b>
PREENCHER EM MAIÚSCULAS	
<b>1 Identificação completa do requerente</b>	
Nome completo	N.I.E.
Rua, Praça, Lugar, etc.	Nº / Lote
Localidade	Freguesia
Concelho	Código Postal
E. mail	Telemóvel
Data de nascimento	Bilhete de Identidade n.º
	web site
Habilitações Literárias	
<b>2 Actividades em que pretende ser reconhecido</b>	<b>3 Situação profissional</b>
Nº Repertório	Exerce a actividade artesanal como actividade principal? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
	Se respondeu não, diga qual é a sua actividade principal:
<b>4 Formação profissional na área</b>	
Cursos	Duração (horas)
<small>Continuar em anexo, se necessário.</small>	
<b>5 Identificação da entidade patronal</b>	
Denominação	Número R.N.A.
<b>6 Documentos entregues em anexo</b>	
<small>Nas quadrículas indique o número de documentos entregues.</small>	
<input type="checkbox"/> - Cópia do Bilhete de Identidade <input type="checkbox"/> - Cópia do Cartão de Contribuinte <input type="checkbox"/> - Uma foto tipo passe	
Um dos seguintes documentos, para comprovar o domínio dos saberes e das técnicas em cada uma das actividades:	
<input type="checkbox"/> - Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de acção de qualificação com duração igual ou superior a 1200 horas, emitido por entidade formadora acreditada;	
<input type="checkbox"/> - Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido;	
<input type="checkbox"/> - Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.	
<small>Continua no verso</small>	







## REQUISITOS GERAIS DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ARTESANAIS DO SETOR ALIMENTAR

### GERAL

- Exercício da atividade em local devidamente licenciado pela entidade competente;
- Cumprimento das normas aplicáveis ao setor, nomeadamente as relativas à higiene e segurança alimentar;

### LOCALIZAÇÃO

- Locais afastados de focos de contaminação e insalubridade (estábulos animais, zonas de lixos, etc.);
- Unidades autónomas e independentes (não é permitida a comunicação com habitação);

### INSTALAÇÕES

- Adequadas ao fim a que se destinam, encontrar-se em boas condições de conservação e assegurar os requisitos higio-sanitários,
- Pé direito de 3 m (admitindo-se em alguns casos excecionais uma tolerância de 20 cm);
- Layout (disposição das várias dependências e equipamentos) que permita assegurar a “marcha em frente” dos produtos;
- Construídas de forma a evitar a acumulação de sujidade, permitindo a manutenção e limpeza e/ou desinfecção adequadas;
- Disponer de instalações de sanitárias e de vestiário adequadas, sendo que estas não deverão comunicar diretamente com os locais onde se manuseiam alimentos;
- Zona ou armário específico para a armazenagem de produtos e utensílios de higienização (estes não poderão ser armazenados em locais onde são manuseados os alimentos);
- Zonas específicas para a armazenagem de matérias-primas, matérias subsidiárias e produtos finais de forma a não comprometer a higiene e salubridade dos alimentos, devendo ser assegurada a manutenção em frio quando necessário.
- Superfícies (tetos, paredes, portas, janelas e pavimento) lisas mantidas em boas condições de conservação e construídas com materiais impermeáveis, não absorventes, resistentes à corrosão, não tóxicos e facilmente higienizáveis;
- As janelas com abertura para o exterior deverão possuir redes mosquiteiras;
- Os pavimentos deverão ser antiderrapantes e permitir o escoamento para ralos sifonados, quando necessário;

### EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

- Estes deverão ser fabricados de materiais adequados para o contato com alimentos, com superfícies lisas, laváveis, resistentes à corrosão, não tóxicos, ser facilmente higienizáveis e mantidos em boas condições em boas condições conservação e arrumação. (Sugere-se para o efeito materiais em aço inoxidável e materiais plásticos);
- Lavatório para a lavagem de mãos de acionamento não manual;

### HIGIENE PESSOAL

- Os trabalhadores deverão possuir fardamento apropriado (bata/calças/camisola, proteção para o cabelo, calçado próprio) de cores claras;
- Não é permitido o uso de objetos de adorno pessoal (brincos, pulseiras, anéis, etc.);
- Manter as unhas curtas, limpas e sem verniz;
- Proteger as feridas com luvas ou dedeiras;
- Possuir formação em higiene e segurança alimentar

### OUTROS

- Os resíduos deverão ser depositados em contentores apropriados, estanques, que permitam ser fechados e de acionamento não manual;
- Controlo de pragas;
- Garantir o abastecimento de água potável;
- Implementação do sistema de higiene e segurança baseado nos princípios HACCP;

### LEGISLAÇÃO BASE

- Decreto Legislativo Regional nº 5/2012/A, de 17 de janeiro - Exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores;
- Decreto Regulamentar Regional nº 14/2012/A, de 22 de maio - Regulamento do exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores;
- Decreto Regulamentar Regional nº 9/2013/A, de 1 de agosto – Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional nº 14/2012/A, de 22 de maio - Regulamento do exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores;
- Regulamento (CE) nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril - relativo à higiene dos géneros alimentícios;
- Regulamento (CE) nº 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril - relativo à higiene dos géneros alimentícios – estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal;
- Portaria nº 53/71, de 3 de fevereiro - Regulamento Geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais, alterada pela Portaria n.º 702/80, de 22 de setembro;

Nota: “As informações contidas neste documento são meramente informativas e não dispensam a consulta da legislação em vigor, nem o cumprimento das demais obrigações legais relacionadas com a atividade e quaisquer outras impostas pelas entidades competentes.”

Anexo 3 - Modelo da Carta de Artesão



Anexo 4 - Carta de Unidade Produtiva Artesanal

  
 CENTRO DE ARTESANATO E DESIGN DOS AÇORES  
 SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE,  
 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO



## CARTA DE UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL

Denominação \_\_\_\_\_

Actividades artesanais \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Carta nº \_\_\_\_\_

Emitida em \_\_\_\_\_

Válida até \_\_\_\_\_

O Secretário Regional  
 \_\_\_\_\_

Carta emitida ao abrigo do D.L.R. nº 191/2001/A, de 12 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo D.L.R. nº 16/2003/A, de 7 de Abril

## Anexo 5 - Repertório de Atividades Artesanais

(Aprovado pela Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, incluindo actividades posteriormente reconhecidas)

### Grupo 01 - Artes e Ofícios Têxteis

	Atividades Artesanais	CAE
		Subclasse
01.01	Preparação e Fiação de Fibras Têxteis	13101
		13102
		13103
		13105
01.02	Tecelagem	13201
		13202
		13203
01.03	Arte de Estampar	13302
01.04	Fabrico de Tapetes	13930
01.05	Tapeçaria	13920
01.06	Confeção de Vestuário por Medida	14132
01.07	Fabrico de Acessórios de Vestuário	14190
01.08	Confeção de Calçado de Pano	14190
01.09	Confeção de Artigos Têxteis para o Lar	13920
01.10	Confeção de Trajos de Espetáculo, Tradicionais e Outros	14132
01.11	Confeção de Bonecos de Pano	13920
01.12	Confeção de Artigos de Malha	14310
		14390
01.13	Confeção de Artigos de Renda	13992
01.14	Confeção de Bordados	13991
01.15	Passamanaria	13961
01.16	Colchoaria	31030
01.17	Feltragem de Lã	13993
01.18	Confeção de Artigos em Macramé	13992

### Grupo 02 - Artes e Ofícios da Cerâmica

	Atividades Artesanais	CAE
		Subclasse
02.01	Cerâmica	23411
		23412
		23413
		23414
02.02	Olaria	23411
02.03	Cerâmica Figurativa	23413
02.04	Modelação Cerâmica	23690
02.05	Azulejaria	23311
02.06	Pintura Cerâmica	23414
02.07	Decoração Cerâmica	23414

**Grupo 03 - Artes e Ofícios de Trabalhar Elementos Vegetais**

	Atividades Artesanais	CAE
		Subclasse
03.01	Cestaria	16292
03.02	Esteiraria	16292
03.03	Capacharia	16292
03.04	Chapelaria	16292
03.05	Empalhamento	16292
03.06	Arte de Croceiro	16292
03.07	Cordoaria	13941
03.08	Arte de Marinharia e Outros Objetos de Corda	32996
03.09	Arte de Trabalhar Flores Secas	32996
03.10	Fabrico de Vassouras, Escovas e Pincéis	32910
03.11	Arte de Trabalhar Miolo de Figueira e Similares	32996
03.12	Arte de Trabalhar Cascas de Cebola, Alho e Similares	32996
03.13	Confeção de Bonecos em Folha de Milho	16292
03.14	Fabrico de Mobiliário de Vime ou Similar	31093
03.15	Arte de Trabalhar Bambu	31093
03.16	Fabrico de Outros Artigos de Palha e Similares	16292

**Grupo 04 - Artes e Ofícios de Trabalhar Peles e Couros**

	Atividades Artesanais	CAE
		Subclasse
04.01	Curtimenta e Acabamento de Peles	15111
		15113
04.02	Arte de Trabalhar Couro	15120
04.03	Confeção de Vestuário em Pele	14110
04.04	Fabrico e Reparação de Calçado	15201
		95230
04.05	Arte de Correeiro e Albardeiro	15120
04.06	Fabrico de Foles	15120
04.07	Gravura em Pele	15111
04.08	Douradura em Pele	15111
04.09	Fabrico de outros artigos em pele	14200

**Grupo 05 - Artes e Ofícios de Trabalhar a Madeira e a Cortiça**

Atividades Artesanais		CAE
		Subclasse
05.01	Carpintaria Agrícola	16291
05.02	Construção de Embarcações	30112
		30120
05.03	Carpintaria de Equipamentos de Transporte e Artigos de Recreio	16291
		30990
05.04	Carpintaria de Cena	16291
05.05	Marcenaria	31091
05.06	Escultura em Madeira	90030
05.07	Arte de Entalhador	90030
05.08	Arte de Embutidor	90030
05.09	Arte de Dourador	90030
05.10	Arte de Polidor	90030
05.11	Gravura em Madeira	90030
05.12	Pintura de Mobiliário	90030
05.13	Tanoaria	16240
05.14	Arte de Cadeireiro	31091
05.15	Arte de Soqueiro e Tamanqueiro	15201
05.16	Fabrico de Utensílios e outros objetos em Madeira	16291
05.17	Arte de Trabalhar Cortiça	16295

**Grupo 06 - Artes e Ofícios de Trabalhar o Metal**

Atividades Artesanais		CAE
		Subclasse
06.01	Ourivesaria - Filigrana	32121
06.02	Ourivesaria - Prata Cinzelada	32122
06.03	Gravura em metal	32996
06.04	Arte de Trabalhar Ferro	25120
		25501
06.05	Arte de Trabalhar Cobre e Latão	25992
06.06	Arte de Trabalhar Estanho	25992
06.07	Arte de Trabalhar Bronze	25992
06.08	Arte de Trabalhar Arame	25931
06.09	Latoaria	25992
06.10	Cutelaria	25710
06.11	Armaria	25401
06.12	Esmaltagem	25610
06.13	Serralharia artística	25992
06.14	Arte de Amolador	95290

**Grupo 07 - Artes e Ofícios de Trabalhar a Pedra**

		CAE
		Subclasse
	Atividades Artesanais	
07.01	Escultura em Pedra	23701 23703
07.02	Cantaria	23701 23703
07.03	Calçetaria	43330
07.04	Arte de Trabalhar Ardósia	23702

**Grupo 08 - Artes e Ofícios ligados ao Papel e Artes Gráficas**

		CAE
		Subclasse
	Atividades Artesanais	
08.01	Fabrico de Papel	17211
08.02	Arte de Trabalhar Papel	17290
08.03	Cartonagem	17212
08.04	Encadernação	18140
08.05	Gravura em Papel	18130

**Grupo 09 - Artes e Ofícios ligados à Construção Tradicional**

		CAE
		Subclasse
	Atividades Artesanais	
09.01	Cerâmica de Construção	23311 23312 23321 23322 23323 23324
09.02	Fabrico de Mosaico Hidráulico	23312
09.03	Fabrico de Cal Não Hidráulica	23521
09.04	Arte de Pedreiro	41200
09.05	Arte de Cabouqueiro	41200
09.06	Arte de Estucador	43310
09.07	Carpintaria	16230
09.08	Construção em Madeira	41200
09.09	Construção em Taipa	41200
09.10	Construção em Terra	41200
09.11	Arte de Colmar e Similares	41200
09.12	Pintura de Construção	43340
09.13	Pintura Decorativa de Construção	43390
09.14	Construção e Reparação de Moinhos	41200

**Grupo 10 - Restauro de Património, Móvel e Integrado**

	Atividades Artesanais	CAE
		Subclasse
10.01	Restauro de Têxteis	95290
10.02	Restauro de Cerâmica	95290
10.03	Restauro de Peles e Couros	95230
10.04	Restauro de Madeira	95240
10.05	Restauro de Metais	95290
10.06	Restauro de Pedra	95290
10.07	Restauro de Papel	95290
10.08	Restauro de Instrumentos Musicais	95290
10.09	Restauro de Pintura	90030

**Grupo 11 - Restauro de Bens Comuns**

	Atividades Artesanais	CAE
		Subclasse
11.01	Restauro de Têxteis	95290
11.02	Restauro de Cerâmica	95290
11.03	Restauro de Peles e Couros	95230
11.04	Restauro de Madeira	95240
11.05	Restauro de Metais	95290
11.06	Restauro de Pedra	95290
11.07	Restauro de Papel	95290
11.08	Restauro de Instrumentos Musicais	95290
11.09	Restauro de Pintura	90030

**Grupo 12 - Produção e Confeção Artesanal de Bens Alimentares**

	Atividades Artesanais	CAE
		Subclasse
12.01	Produção de Mel e de Outros Produtos de Colmeia	01491
12.02	Fabrico de Bolos, Doçaria e Confeitos	10712
12.03	Fabrico de Gelados e Sorvetes	10520
12.04	Fabrico de Pão e de Produtos Afins do Pão	10711
12.05	Produção de Queijo e de Outros Produtos Lácteos	10510
12.06	Produção de Manteiga	10510
12.07	Produção de Banha	10110
12.08	Produção de Azeite	10412
12.09	Fabrico de Vinagres	10840
12.10	Produção de Aguardentes Vínicas	11011
12.11	Produção de Licores, Xaropes e Aguardentes Não Vínicas	11013
12.12	Preparação de Ervas Aromáticas e Medicinais	10840
12.13	Preparação de Frutos Secos e Secados, incluindo os Silvestres	10392
12.14	Fabrico de Doces, Compotas, Geleias e Similares	10393
12.15	Preparação e Conservação de Frutos e de Produtos Hortícolas	10310 10395
12.16	Preparação e Conservação de Carne e Preparação de Enchidos, Ensa	10130
12.17	Preparação e Conservação de Peixe e Outros Produtos do Mar	10203 10204
12.18	Confeção Artesanal de Chocolate	10821
12.19	Fabrico Artesanal de Cerveja	11050
12.20	Fabrico de Sidra e de Outros Produtos Fermentados	11030 11040
12.21	Confeção Artesanal de Cuscuz	10730

**Grupo 13 - Outras Artes e Ofícios**

Atividades Artesanais		CAE
		Subclasse
13.01	Salicultura	8931
13.02	Moagem de Cereais	10611
13.03	Fabrico de Redes	13942
13.04	Fabrico de Carvão	20142
13.05	Fabrico de Sabões e Outros Produtos de Higiene e Cosmética	20411 20420
13.06	Pirotecnia	20510
13.07	Arte do Vitral	23190
13.08	Arte de Produzir e Trabalhar Cristal	23132
13.09	Arte de Trabalhar o Vidro	23190
13.10	Arte de Trabalhar Gesso	23690
13.11	Arte de Estofador	31091
13.12	Joalheria	32122
13.13	Organaria	32200
13.14	Fabrico de Instrumentos Musicais de Cordas	32200
13.15	Fabrico de Instrumentos Musicais de Sopro	32200
13.16	Fabrico de Instrumentos Musicais de Percussão	32200
13.17	Fabrico de Brinquedos	32400
13.18	Fabrico de Miniaturas	32996
13.19	Construção de Maquetas	32996
13.20	Fabrico de Abat-jours	32996
13.21	Fabrico de Perucas	32996
13.22	Fabrico de Aparelhos de Pesca	32996
13.23	Taxidermia (Arte de Embalsamar)	32996
13.24	Fabrico de Flores Artificiais	32996
13.25	Fabrico de Registos e Similares	32996
13.26	Fabrico de Adereços e Enfeites de Festa	32996
13.27	Arte de Trabalhar Cera	32996
13.28	Arte de Trabalhar Osso, Chifre e Similares	32996
13.29	Arte de Trabalhar Conchas	32996
13.30	Arte de Trabalhar Penas	32996
13.31	Arte de Trabalhar Escamas de Peixe	32996
13.32	Arte de Trabalhar Materiais Sintéticos	32996
13.33	Gnomónica (Arte de Construir Relógios de Sol)	32996
13.34	Relojoaria	95250
13.35	Fotografia	74200
13.36	Fabrico de bijuteria	32130
13.37	Arte de bonecreiro	32996
13.38	Arte de tesselário	43330
13.39	Fabrico e Afinação de Aerofones	32200 95290
13.40	Confeção de Presépios de Lapinha	32996

## Anexo 6 - Repertório de Actividades Artesanais - Notas explicativas

### Nota prévia:

As presentes notas explicativas referem-se às atividades identificadas no Repertório de Atividades Artesanais, publicado em anexo à Portaria n.º 1193/2003, de 13 de outubro, bem como àquelas que obtiveram o reconhecimento posterior enquanto atividades artesanais, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril.

Este documento técnico identifica as especificidades e características das diferentes atividades artesanais abrangidas pelo Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal, permitindo balizar o âmbito de cada uma e clarificar o que deve ou não ser considerado como integrante do setor das artes e ofícios, sendo assim um importante referencial na análise das próprias candidaturas.

A intenção não é efetuar descrições exaustivas, mas sim fornecer alguns elementos que facilitem o enquadramento de cada artesão ou unidade produtiva numa determinada atividade artesanal.

A caracterização das atividades artesanais, tal como se encontra aqui formulada, não desce ao pormenor das variantes e expressões regionais ou locais das artes e ofícios, antes se focalizando no seu objetivo central que é salientar aquilo que é comum nestas atividades, quer ocorram no Minho ou no Algarve, nos Açores ou na Madeira.

Para uma maior clarificação da natureza e âmbito de cada atividade, socorremo-nos das descrições que nos parecem mais eficazes, ora fazendo menção às matérias-primas utilizadas, ora aos processos produtivos ou ao tipo de produto final.

No quadro do Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal, em que o Repertório se inscreve, as presentes notas explicativas têm sempre por base o conceito de atividade artesanal, transversal a todas as atividades, que se encontra definido nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril.

Chama-se a atenção para o facto de este documento ser datado, podendo sofrer alguns ajustamentos ao longo do tempo. Na página [www.cearte.pt](http://www.cearte.pt) em GPAO as notas explicativas encontram-se permanentemente atualizadas.

### Grupo 01 – ARTES E OFÍCIOS TÊXTEIS

#### 01.01 – Preparação e Fiação de Fibras Têxteis

Compreende a realização de operações muito variadas (descaroçar, macerar, lavar, cardar, bater, encaramear, fiar, ensarilhar, dobar, tingir, etc.), de modo a preparar e transformar fibras têxteis de origem vegetal ou animal (linho, algodão, cânhamo, seda, lã, etc.), por processos artesanais e com a incorporação de pequenos equipamentos, em fio ou linha para tecelagem, rendas, bordados, e outros trabalhos.

#### 01.02 – Tecelagem

Produção de tecidos ou artigos têxteis em geral, utilizando teares de vários tipos: manuais, jacquard, semi-industriais, de pedais múltiplos com computador acoplado, mas sempre assistidos manualmente. O tecido produzido resulta do entrecruzar dos fios da teia com os da trama.

#### 01.03 – Arte de Estampar

Compreende o processo artesanal de reprodução de elementos decorativos de natureza figurativa, geométrica ou abstrata sobre tecidos, utilizando como equipamentos auxiliares a rasqueta (ou puxador) e quadros de tela de rede, ou de outro material, cera, e tintas à base de água (específicas do têxtil).

Resumidamente, este processo consiste na passagem de um desenho opaco para a tela através do uso de emulsão fotossensível, procedendo-se numa fase seguinte à passagem do desenho para o tecido, o que se consegue vertendo a tinta sobre a tela que se encontra fixada sobre o tecido e passando com a rasqueta para que a tinta atravessasse os micro-orifícios da tela. A pressão exercida manualmente com a rasqueta é o que permite que a tinta se impregne nas fibras do tecido, fazendo com que, após a secagem, a tinta aplicada não seja perceptível ao toque e não prejudique a textura do mesmo.

Sublinhe-se que, na essência, se trata de uma técnica de decoração de tecidos, nomeadamente com a criação de padrões, os quais são posteriormente utilizados pelo artesão na confecção de produtos têxtil-lar, de vestuário ou de acessórios de vestuário. A utilização da estampagem artesanal em produtos têxteis acabados que não sejam manufacturados pelo próprio, como por exemplo T-shirts, entre outros artigos, apenas é admissível se o desenho a estampar for da autoria do próprio, se a área estampada for significativa, não se limitando a um mero apontamento, e se tiver como resultado a diferenciação e qualificação do produto.

Inclui trabalhos efetuados com a técnica oriental designada por “Batik”, que consiste no tingimento de tecidos com um determinado padrão, padrão esse que se consegue impermeabilizando com cera quente as partes do tecido que não se quer tingir. São normalmente utilizadas várias cores e tonalidades, da mais clara para a mais escura. Ou seja, primeiro o tecido é mergulhado na tintura com a cor mais clara.

A seguir, as partes do tecido que deverão manter a primeira tonalidade, recebem uma camada de cera e o tecido é novamente mergulhado na tinta, desta vez em tom mais forte do que a primeira, e assim sucessivamente até obter o padrão final. Por outro lado, a cera ao arrefecer e fendilhar permite que a tinta penetre por entre as fendas, conferindo um aspeto característico e original a estes tecidos, deixando um efeito de craquelê no desenho.

Não inclui a pintura sobre tecido a pincel, uma vez que esta não integra o conjunto de técnicas têxteis de decoração de tecidos.

#### 01.04 – Fabrico de Tapetes

Produção manual de tapetes, carpetes, etc., que, não sendo elaborados em tear, resultam muitas vezes do bordado feito em telas de estopa, linho, juta ou outros materiais, de acordo com padrões e técnicas tradicionais ou não, e seguindo desenhos previamente elaborados.

Inclui-se aqui, por exemplo, o fabrico de tapetes de Arraiolos.

#### 01.05 – Tapeçaria

Produção de tapeçarias com função essencialmente decorativa, manufacturadas em tear, horizontal (baixo liço) ou vertical (alto liço).

Incluem-se aqui a tapeçaria de Portalegre (alto liço), o trabalho de Beiriz (baixo liço) e o trabalho de ateliers ligados à tapeçaria contemporânea.

#### 01.06 – Confeção de Vestuário por Medida

Execução, manual, ou com recurso à máquina de costura, de peças de vestuário por medida. Integra os alfaiates e as costureiras.

01.07 – Fabrico de Acessórios de Vestuário  
Compreende a manufatura de chapéus, luvas, gravatas, lenços e outros acessórios de vestuário, a partir da utilização de materiais têxteis e outros.

01.08 – Confeção de Calçado de Pano  
Manufatura de chinelos e outro tipo de calçado, costurado manualmente, ou com o auxílio de pequenas máquinas apropriadas, utilizando tecidos de diferentes cores e padrões.

01.09 – Confeção de Artigos Têxteis para o Lar  
Manufatura de artigos para uso no lar, designadamente, colchas, mantas, toalhas, sacos diversos, ou ainda as tradicionais rodilhas, fazendo uso das técnicas ligadas à costura.  
Inclui os trabalhos efetuados com a técnica da costura de retalhos, conhecida como patchwork.

01.10 – Confeção de Trajos de Espetáculo, Tradicionais e Outros  
Design e confeção artesanal de guarda-roupas utilizados nas artes do espetáculo (teatro, dança, cinema, circo, desfiles de carnaval, desfiles alegóricos, etc.), bem como toda a indumentária ligada à tauromaquia (fatos de toureiro e de cavaleiro, por exemplo).  
Inclui, ainda, a confeção artesanal de peças de vestuário tradicional, usadas, designadamente, nos grupos folclóricos e etnográficos.

01.11 – Confeção de Bonecos de Pano  
Confeção de bonecos, costurando manualmente, ou com o auxílio de pequenas máquinas apropriadas, diferentes tecidos (trapos, juta, etc.).

01.12 – Confeção de Artigos de Malha  
Execução manual de peças de vestuário ou artigos utilitários e decorativos para o lar, utilizando fios de lã, algodão e outros, que são tricotados com duas ou mais agulhas apropriadas, ou com máquinas não automatizadas.

01.13 – Confeção de Artigos de Renda  
Execução manual de rendas utilizando fios de várias naturezas (algodão, linho, seda ou outros) e uma ou mais agulhas ou utensílios diversos, consoante o tipo de renda (croché, frioleiras, de duas agulhas ou feita ao ombro, de cinco agulhas, filé ou do nozinho, etc.).  
Incluem-se aqui, também, as rendas de bilros.

01.14 – Confeção de Bordados  
Execução manual de bordados sobre diversos tipos de tecidos (algodão, alinhado, linho, estopa fina, etc.), utilizando vários tipos de fios (algodão, linho, seda, etc.) e fazendo uso de utensílios como agulhas, tesouras, dedais, bastidores, etc..  
Inclui, também, o bordado a palha característico do Faial.

01.15 – Passamanaria  
Execução manual de artigos de passamanaria, tais como franjas, borlas, alamares, galões, destinados a aplicações que vão do têxtil-lar ao vestuário de natureza cerimonial (fardas, insígnias doutorais, etc.), a partir de fios de várias cores e qualidades (têxteis, metálicos, etc.), utilizando agulhas apropriadas e materiais como cartão ou arame.

01.16 – Colchoaria  
Confeção e reparação de colchões e enxergões, enchendo, com materiais apropriados (lã, sumaúma, etc.), as respetivas capas, de acordo com técnicas de distribuição uniforme do enchimento.

#### 01.17 – Feltragem de Lã

Execução de produtos têxteis diversos utilizando a técnica de feltragem manual de lã, através da qual se transformam fibras de lã numa resistente tela não tecida.

São usadas e admissíveis duas técnicas distintas:

. Feltragem com a técnica de água e sabão (Feltragem Molhada) - as fibras de lã cardada ou penteada são compactadas e entrecruzadas pela fricção e pela ação da água quente, num processo lento e contínuo de encolhimento no qual o sabão (normalmente sabão alcalino) serve de lubrificante para a lã e para as mãos, obtendo-se uma tela não tecida tanto mais resistente e espessa quanto o tempo de duração da operação de feltragem e a força empregue na fricção, tela essa com a qual se manufacturam, normalmente, peças ou acessórios de vestuário ou têxtil-lar, tais como tapetes, casacos, écharpes, cachecóis, chapéus, malas, carteiras, pantufas, peças de bijuteria, etc.;

. Feltragem com a técnica da agulha (Feltragem Seca) - as fibras de lã cardada são picadas com agulhas próprias que são muito afiadas e têm uma série de farpas, arrastando-as para cima e para baixo, ligando-as e entrecruzando-as dessa forma até se tornarem densas e coesas, sendo esta uma técnica indicada para a elaboração de peças de pequena dimensão ou para decorar um suporte têxtil, possibilitando a obtenção de efeitos tridimensionais e a execução de elementos esculpidos como figuras ou outros elementos decorativos com grande detalhe.

Esta atividade inclui, também, a técnica de feltragem tradicional específica da manufatura do burel ou do cobertor de papa, por exemplo, através da qual o tecido de lã, depois de sair do tear, vai ao pisão para ser batido ao mesmo tempo que é humedecido, o que origina a compactação e a feltragem da lã e, por consequência, a impermeabilização do tecido.

#### 01.18 – Confeção de Artigos em Macramé

Execução manual de objetos de uso pessoal (aplicações de vestuário ou bijuterias) ou de artigos de decoração e uso no lar, através da técnica do macramé.

Segundo a bibliografia de referência, “macramé” é uma palavra árabe de origem turca que servia, originalmente, para designar as franjas e as passamanarias, sendo que, por extensão, este termo passou a ser tradicionalmente aplicado a outras obras que são feitas por meio de nós e entrançando os fios. Esta técnica, bastante antiga e apontada como precursora da renda de bilros, tornou-se uma grande especialidade em Génova no século XVI, onde era conhecida como “ponto fixo”. Mais tarde, na segunda metade do século XIX, em plena Era Vitoriana, viria a ter grande expressão no Reino Unido onde conheceu grande desenvolvimento.

Do ponto de vista técnico, e de forma sintetizada, trata-se de uma técnica de atar fios de diversa natureza utilizando diversos tipos de nós, fazendo uso de alguns suportes auxiliares como a almofada, a prancheta ou o gancho, os quais servem para fixar o trabalho à medida que se vai construindo o mesmo.

### Grupo 02 – ARTES E OFÍCIOS DA CERÂMICA

#### 02.01 – Cerâmica

Compreende a conceção, produção e decoração artesanais de objetos cerâmicos por recurso às mais diversas técnicas, utilizando diversos tipos de suportes e materiais, e pressupõe o domínio da globalidade do processo cerâmico por parte do artesão.

#### 02.02 – Olaria

Produção em roda de oleiro, acionada por meios manuais ou mecânicos, de objetos de cerâmica de natureza utilitária ou decorativa, utilizando como matéria-prima pastas cerâmicas de natureza variada.

#### 02.03 – Cerâmica Figurativa

Manufatura de figuras modeladas em barro e outras pastas cerâmicas incluindo, designadamente, produções com forte componente tradicional como o figurado de Barcelos, Estremoz, Caldas da Rainha, etc., bem como criações mais contemporâneas.

#### 02.04 – Modelação Cerâmica

Produção de modelos, normalmente em barro, e de madres, matrizes e formas em gesso, para a reprodução em série de objetos de cerâmica. O modelador faz uso de conhecimentos de desenho e design, quer para a interpretação de projetos que lhe são fornecidos, quer para a criação de modelos da sua autoria.

#### 02.05 – Azulejaria

Compreende o fabrico artesanal de azulejo (placa, aresta, etc.) e a sua decoração, através de técnicas diversas como relevo, estampilhagem e pintura manual.

Incluem-se aqui, também, os artesãos e unidades produtivas artesanais que, além de manufatarem o próprio azulejo, apresentam trabalhos em que utilizam azulejo que adquirem, procedendo unicamente à sua decoração.

Não inclui os ateliers que pintam exclusivamente azulejo adquirido, os quais se enquadram na atividade 02.06.

#### 02.06 – Pintura Cerâmica

Decoração manual de artigos de cerâmica, através de um processo de aplicação de tintas, óxidos, etc., levado a cabo com o auxílio de pincéis e pistolas de vidragem, entre outros instrumentos. Esta atividade pressupõe a utilização de suportes cerâmicos (faiança, porcelana, azulejo, etc.) e a cozedura cerâmica das tintas e vidrados aplicados.

Incluem-se aqui os artesãos e unidades produtivas artesanais que fazem pintura de azulejo, mas que não dominam nem executam as técnicas de fabrico artesanal de azulejos.

#### 02.07 – Decoração Cerâmica

Decoração manual de artigos de cerâmica, através da utilização de técnicas específicas desta área, como a aplicação de vidrados de várias cores e texturas, vidros coloridos ou diferentes engobes, o esgrafito ou "esgrafitado" (desenho ornamental sobre engobe ou sobre vidrado, imitando baixos-relevos) e a aplicação de motivos de barro ou outro material.

Esta atividade pressupõe a cozedura cerâmica das peças após a decoração.

### Grupo 03 – ARTES E OFÍCIOS DE TRABALHAR ELEMENTOS VEGETAIS

#### 03.01 – Cestaria

Produção de cestos, canastras e objetos afins a partir de fibras vegetais tais como vime, castanho, junco, acácia, bunho, etc., utilizando como técnicas o entrançado e entrelaçado à mão, ou, ainda, a tecelagem em teares manuais.

#### 03.02 – Esteiraria

Manufatura de esteiras, normalmente em tear de pedras, destinadas a usos diversos, como resguardo de viveiros, transporte de árvores jovens, cobertura de chão, proteção de esplanadas ou o revestimento de tetos, utilizando matérias-primas como junco, palha, tabua, bunho, entre outras.

#### 03.03 – Capacharia

Execução de tapetes e capachos em esparto, junça, ou outras fibras vegetais, utilizando ferramentas manuais.

#### 03.04 – Chapelaria

Produção artesanal de chapéus, utilizando como matéria-prima fibras vegetais entrançadas e fazendo uso de ferramentas manuais.

#### 03.05 – Empalhamento

Revestimento de objetos diversos, como por exemplo garrafas e garrafões de vidro, com o objetivo de melhorar o seu aspeto e a sua resistência a choques. O artesão executa um trabalho muito próximo da cestaria ao nível das técnicas, ferramentas e matérias-primas utilizadas.

Inclui, também, a elaboração de tampos para cadeiras e outros assentos, através do entrelaçar de diversas fibras vegetais.

#### 03.06 – Arte de Croceiro

Confeção tradicional de capas (croças, coroças, palhoças), para proteção do frio e da chuva, utilizando, geralmente, palha de centeio como matéria-prima, e ferramentas manuais como auxiliares de trabalho.

#### 03.07 – Cordoaria

Execução de cordão, ou corda, utilizando fibras de origem vegetal, com base num processo de união e torção dos fios, e com o apoio de ferramentas manuais.

#### 03.08 – Arte de Marinharia e Outros Objetos de Corda

Produção de cordames e nós utilizados nas embarcações.

Inclui os trabalhos de reprodução, com fins decorativos, em miniatura, muitas vezes apresentados em quadros.

#### 03.09 – Arte de Trabalhar Flores Secas

Manufatura de composições decorativas com flores naturais, previamente recolhidas e selecionadas pelo artesão, fazendo uso de técnicas diversas como a secagem e a prensagem.

#### 03.10 – Fabrico de Vassouras, Escovas e Pincéis

Manufatura de vassouras, escovas, trinchas e pincéis, com materiais de origem vegetal, utilizando ferramentas e maquinaria artesanal.

#### 03.11 – Arte de Trabalhar Miolo de Figueira e Similares

Manufatura de composições florais, de objetos de adorno feminino e demais objetos decorativos (réplicas em miniatura, entre outros), a partir da medula de ramos finos de figueira, ou de miolo de hortênsia, azálea, etc., que, depois de banhados em água durante dias, prensados e descascados, são transformados em lâminas finíssimas, quase transparentes, que se colam compondo os arranjos. Neste trabalho são utilizadas pequenas ferramentas auxiliares como navalhas, pinças, lâminas, tesouras e uma prensa própria com que se regula a espessura do miolo a cortar.

#### 03.12 – Arte de Trabalhar Cascas de Cebola, Alho e Similares

Manufatura de composições florais diversas como quadros ou objetos de adorno feminino, a partir de cascas de alho e cebola, a que se junta muitas vezes o canotilho (fio de prata ou ouro em espiral), recorrendo a pequenas ferramentas auxiliares.

#### 03.13 – Confeção de Bonecos em Folha de Milho

Manufatura de bonecos, a partir de folhas de milho cuidadosamente selecionadas, utilizando também materiais diversos como arame, linhas, cola, tinturas, etc., e recorrendo ao auxílio de pequenas ferramentas como tesouras e agulhas.

03.14 – Fabrico de Mobiliário de Vime ou Similar  
Manufatura de mobiliário composto de estruturas em madeira, metal ou outros materiais, revestidas com vime ou outra fibra vegetal.

Inclui-se aqui o mobiliário em bunho.

03.15 – Arte de Trabalhar Bambu

Manufatura de diversos objetos em bambu, incluindo mobiliário, que podem ser decorados ou não.

03.16 – Fabrico de Outros Artigos de Palha e Similares

Manufatura de objetos decorativos ou utilitários utilizando a palha como matéria-prima, e aplicando técnicas de entrelaçamento ou costura que permitam a fixação do material e a qualidade do produto final.

Inclui-se aqui, por exemplo, a manufatura dos tradicionais leques do Sardoal.

Grupo 04 – ARTES E OFÍCIOS DE TRABALHAR PELES E COUROS

04.01 – Curtimenta e Acabamento de Peles

Processo tradicional de tratamento e conservação de peles de animais, utilizando, designadamente, o tanino, substância ecologicamente inócua que se encontra em organismos vegetais como a casca do carvalho, do castanheiro ou da mimosa (espécie de acácia).

04.02 – Arte de Trabalhar Couro

Manufatura, em couro, de objetos de uso pessoal, de viagem, de escritório, ou de decoração, entre outros, fazendo uso de diversas técnicas.

Inclui a manufatura de calçado quando esta se limite à produção de calçado aberto, nomeadamente chinelos ou sandálias.

04.03 – Confeção de Vestuário em Pele

Confeção de diversos artigos de vestuário utilizando como matéria-prima a pele de vários animais: vaca, vitela (calfe), porco, carneiro, coelho e outros.

04.04 – Fabrico e Reparação de Calçado

Produção artesanal de calçado fechado em pele ou couro (sapatos, botas, etc.), em pequenas quantidades e de um modo personalizado.

Inclui os consertos e a reparação de calçado.

Não inclui a manufatura que se limite à produção de chinelos ou sandálias, cujas técnicas inerentes são menos especializadas, a qual se enquadra na atividade 04.02.

04.05 – Arte de Correeiro e Albardeiro

Produção artesanal, em couro ou outro material similar, de cintos, suspensórios e outras peças semelhantes, bem como de selas, albardas e arreios vários para animais.

04.06 – Fabrico de Foles

Fabrico artesanal de foles, associando a pele e a madeira como materiais principais, usados na utilização de lareiras e fogões de sala, ou como elementos decorativos.

04.07 – Gravura em Pele

Consiste em reproduzir no couro (ou outra pele) motivos decorativos, através de técnicas variadas como o altorelevo, o baixo-relevo, o embutido, ou a gravura a fogo, aplicadas nos mais diversos objetos utilitários e decorativos (tampos e revestimentos de peças de mobiliário, capas de livros, selas, etc.).

Pressupõe o domínio das técnicas de desenho.

04.08 – Douradura em Pele

Atividade ligada à gravação e decoração do couro ou outras peles, através da aplicação de folha de ouro. Esta técnica é usada, sobretudo, nas encadernações de obras valiosas, utilizando o dourador um conjunto de instrumentos e ferramentas manuais como os ferros de dourar, a faca do ouro, o fogão, a prensa, entre outros.

#### 04.09 – Fabrico de Outros Artigos em Pele

Manufatura de artigos diversos em pele, nomeadamente pele com pelo, como por exemplo almofadas, tapetes, pufes, etc.

### Grupo 05 - ARTES E OFÍCIOS DE TRABALHAR A MADEIRA E A CORTIÇA

#### 05.01 – Carpintaria Agrícola

Construção, em madeira, de cangas, estruturas de suporte, gradeamentos, escadas etc., utilizados no setor agrícola, fazendo uso de ferramentas manuais ou mecânicas e recorrendo ao auxílio de máquinas-ferramentas, prevalecendo sempre a intervenção pessoal do artesão.

#### 05.02 – Construção de Embarcações

Compreende a construção e reparação artesanal de embarcações diversas em madeira.

#### 05.03 – Carpintaria de Equipamentos de Transporte e Artigos de Recreio

Compreende o fabrico artesanal de equipamentos de transporte (carros, carroças, charretes, etc.) e artigos de recreio, a partir de modelos ou desenhos, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas e recorrendo ao auxílio de máquinas-ferramentas, prevalecendo sempre a intervenção pessoal do artesão.

#### 05.04 – Carpintaria de Cena

Execução, montagem, transformação e reparação das estruturas de madeira e outro equipamento de palco como, por exemplo, mobiliário de cena, para representações teatrais ou produções cinematográficas.

Inclui a composição e montagem de cenários.

#### 05.05 – Marcenaria

Fabrico, montagem e reparação de mobiliário diverso e outros artigos de madeira, partindo, normalmente, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas e

recorrendo ao auxílio de máquinas-ferramentas, prevalecendo sempre a intervenção pessoal do artesão.

#### 05.06 – Escultura em Madeira

Arte de esculpir madeira, em figurações realistas (imagens, religiosas ou não, bustos, objetos, representações de raiz popular, etc.) ou abstratas.

Incluem-se aqui os trabalhos efetuados com raízes de árvores.

#### 05.07 – Arte de Entalhador

Consiste em esculpir, com ferramentas manuais, motivos decorativos na madeira, executando um conjunto diversificado de operações, tais como: o recorte dos contornos da peça com serra, o desenho dos motivos e o acabamento dos motivos entalhados. Inclui a aplicação da talha no mobiliário e em arte sacra.

#### 05.08 – Arte de Embutidor

Compreende a decoração de superfícies de madeira pela inclusão de materiais finamente laminados, como madeira, madreperla, metal ou marfim, que se embutem sobre as superfícies a ornamentar, com o auxílio de ferramentas manuais e pequenas máquinas-ferramentas (serra “tico-tico”, por exemplo).

#### 05.09 – Arte de Dourador

Douramento de obras de talha, molduras, mobiliário e outras superfícies de madeira, previamente aparelhadas e betumadas, através da aplicação de folhas de ouro.

#### 05.10 – Arte de Polidor

Polimento e/ou envernizamento de superfícies de madeira, utilizando produtos e utensílios apropriados, a fim de lhes transmitir a tonalidade e o brilho desejados. Compreende a preparação da madeira, aplicando velaturas na cor pretendida, alisando-a e betumando as fendas e outras imperfeições, e o tratamento da superfície de modo a torná-la lisa e brilhante.

#### 05.11 – Gravura em Madeira

Gravação de motivos e desenhos finos sobre um suporte de madeira, com o objetivo de o decorar, utilizando diversos tipos de ferramentas como formões, goivas, ou outras técnicas como a pirogravura (gravura a quente).

Pressupõe o domínio das técnicas de desenho.

#### 05.12 – Pintura de Mobiliário

Decoração de móveis com motivos diversos, recorrendo a várias técnicas de pintura manual.

Inclui o mobiliário pintado alentejano.

#### 05.13 – Tanoaria

Construção, em madeira, de recipientes diversos destinados, sobretudo, à vinicultura (pipas, tonéis, dornas, etc.) e outros similares, utilizando ferramentas manuais e mecânicas. Compreende um conjunto diversificado de operações, tais como a preparação das aduelas em madeira, a execução dos arcos a partir de cintas metálicas e a montagem dos recipientes.

#### 05.14 – Arte de Cadeireiro

Fabrico artesanal de cadeiras e outros assentos, utilizando diversos tipos de madeira e aplicando técnicas diversas como cortar, tornear, montar e empalhar os tampos.

#### 05.15 – Arte de Soqueiro e Tamanqueiro

Arte de fabricar calçado com a base em madeira (socas e tamancos), utilizando ferramentas manuais, eventualmente com o auxílio de pequenas máquinas-ferramentas.

#### 05.16 – Fabrico de Utensílios e Outros Objetos em Madeira

Fabrico artesanal de pequenos objetos em madeira, de natureza utilitária ou decorativa, utilizando ferramentas manuais, eventualmente com o auxílio de pequenas máquinas-ferramentas.

Incluem-se aqui o fabrico de palitos, colheres de pau, taças, gamelas, tabuleiros, caixas de costura, bengalas e produções ligadas à arte pastoril, entre outros.

Não inclui os trabalhos de arte pastoril quando a matéria-prima é osso ou chifre, contemplados na atividade 13.28.

#### 05.17 – Arte de Trabalhar Cortiça

Fabrico artesanal de objetos utilitários e decorativos em cortiça (cortiços de abelhas, bancos, capachos, baús, tarros, etc.), usando essencialmente ferramentas manuais apropriadas.

Não inclui a manufatura de artigos utilizando a pele de cortiça como matéria-prima, frequentemente trabalhada recorrendo a técnicas de corte e costura como se de um tecido ou de uma tela se tratasse, devendo essas produções artesanais ser enquadradas noutras atividades do repertório, segundo a tipologia dos artigos obtidos (Fabrico de Acessórios de Vestuário, Fabrico de Bijuteria, etc.).

## Grupo 06 - ARTES E OFÍCIOS DE TRABALHAR O METAL

### 06.01 – Ourivesaria - Filigrana

Manufatura ou reparação de artefactos de metais preciosos, designadamente ouro, destinados a adorno ou uso pessoal, normalmente a partir de desenhos, modelos ou outras especificações técnicas, recorrendo a instrumentos e ferramentas manuais e pequenas máquinas auxiliares, como por exemplo o laminador e a fieira.

Inclui a técnica da filigrana, processo que visa obter fios finíssimos a partir de uma barra de ouro ou de prata, os quais são depois torcidos manualmente originando um cordão serrilhado. O fio é curvado, enrolado e entrelaçado até se obter o efeito desejado. Existe a filigrana de aplicação (para decorar/encher outras peças) e a de integração (peça completamente feita em filigrana).

### 06.02 – Ourivesaria - Prata Cinzelada

Manufatura ou reparação de peças de prata de diferentes dimensões, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas e executando um conjunto diversificado de operações, tais como: serrar, furar, casear, recortar, fresar, bater e embutir o metal, armar e soldar as partes das peças.

### 06.03 – Gravura em Metal

Consiste em talhar, manualmente, letras e motivos decorativos sobre o metal, partindo normalmente de desenhos ou modelos, recorrendo essencialmente a instrumentos e ferramentas manuais (cinzel, buril, etc.).

Pressupõe o domínio das técnicas de desenho.

### 06.04 – Arte de Trabalhar Ferro

Fabrico e reparação de objetos em ferro forjado, utilizados, designadamente, na decoração de interiores e na arquitetura, partindo normalmente de desenhos, ou projetos, e utilizando ferramentas manuais e equipamentos específicos, como a forja. Inclui o fabrico artesanal de ferramentas e alfaia agrícolas em ferro.

### 06.05 – Arte de Trabalhar Cobre e Latão

Manufatura e reparação de peças utilitárias ou decorativas em cobre e latão, tais como alambiques, cataplanas, tachos, braseiras, floreiras, candeeiros, pratos decorativos, entre outros, partindo de folhas de metal e fazendo uso, essencialmente, de ferramentas manuais, embora com o auxílio de algumas máquinas-ferramentas, designadamente para o corte e quinagem da chapa.

### 06.06 – Arte de Trabalhar Estanho

Manufatura de objetos utilitários ou decorativos em estanho, num processo que inclui a execução de modelos em chapa de estanho, a partir dos quais se elaboram moldes que permitem a produção de peças diversas por recurso a técnicas artesanais de fundição. Inclui também a manufatura de objetos utilizando a técnica da moldagem e gravação de folha de estanho.

### 06.07 – Arte de Trabalhar Bronze

Arte de fabricar objetos de bronze, por recurso a técnicas artesanais de fundição.

Inclui a produção de sinos, placas diversas, medalhas e moedas comemorativas, etc..

#### 06.08 – Arte de Trabalhar Arame

Manufatura, a partir de fios de metal, de objetos de natureza e fins diversos, utilizando alicates, tesouras, limas e outras ferramentas manuais, num processo que termina na união (por enrolamento ou soldadura), dos segmentos, sucessivamente cortados e dobrados, de acordo com a forma específica de cada objeto.

Inclui a produção de mosqueiros para o queijo e outros, peneiras de arame, proteções de braseira, ratoeiras, etc..

#### 06.09 – Latoaria

Manufatura e reparação de objetos em folha-de-flandres ou outras (ferro galvanizado, zinco, alumínio, cobre, etc.), destinados sobretudo a uso doméstico utilizando, essencialmente, ferramentas manuais, com as quais se risca, corta, e dobra a chapa, a partir de moldes previamente desenhados.

Inclui utensílios para o fabrico artesanal de queijo (francelas, cinchos, etc.), baldes, funis, almotolias, escalfetas, braseiras, etc..

#### 06.10 – Cutelaria

Fabrico artesanal, em aço, de instrumentos de corte (facas, cutelos, etc.), destinados a uso doméstico ou profissional, num processo em que se utilizam ferramentas manuais e alguns equipamentos auxiliares.

#### 06.11 – Armaria

Fabrico artesanal, ou reparação, de armaduras e armas tradicionais como espadas, punhais, armas de fogo etc., com incorporação de motivos decorativos, utilizados como peças de coleção, ou para fins decorativos.

#### 06.12 – Esmaltagem

Decoração de objetos de metal de natureza diversa, sobre cuja superfície se aplica uma substância líquida vítrea e colorida com óxidos metálicos (esmalte) que, após o processo de cozedura em forno, forma uma película brilhante, dura e inalterável, que confere brilho e cor às peças.

#### 06.13 – Serralharia Artística

Manufatura de objetos em metal, por recurso às técnicas de serralharia civil mas cujo resultado são artigos de valor utilitário e/ou decorativo, com uma componente artística.

#### 06.14 – Arte de Amolador

Arte de afiar ferramentas e instrumentos cortantes, nomeadamente artigos de cutelaria, utilizando uma mó abrasiva de forma a obter o fio desejado.

Por vezes inclui a têmpera dos instrumentos afiados.

### Grupo 07 – ARTES E OFÍCIOS DE TRABALHAR A PEDRA

#### 07.01 – Escultura em Pedra

Arte de esculpir pedra de diversa natureza (granito, mármore, calcário, etc.), em figurações realistas (imagens, religiosas ou não, bustos, objetos, representações de raiz popular, etc.) ou abstratas, normalmente a partir de esboços ou modelos, utilizando essencialmente ferramentas manuais e pequenas ferramentas mecânicas.

#### 07.02 – Cantaria

Consiste em talhar e decorar blocos ou lajes de pedra de diversa natureza (granito, mármore, calcário, etc.) destinados à construção, revestimento ou ornamentação de edifícios (lintéis, lambris, ombreiras, peitoris, componentes em pedra trabalhada para lareiras etc.), utilizando essencialmente ferramentas manuais e pequenas ferramentas mecânicas.

#### 07.03 – Calçetaria

Construção e reparação de pavimentos (calçadas) de passeios, ruas, etc., de acordo com técnicas tradicionais de assentamento de pequenos blocos de pedra, muitas vezes com inclusão de elementos decorativos (pela aplicação de pedras de cores diferentes), e utilizando essencialmente ferramentas manuais.

#### 07.04 – Arte de Trabalhar Ardósia

Produção artesanal de objetos utilitários e decorativos a partir da transformação da ardósia, fazendo uso, nomeadamente, de técnicas de escultura, gravação, etc..

Inclui a produção de lajes e soletos destinados à cobertura de edifícios, ou para pavimentos, de utilização mais frequente na arquitetura tradicional.

### Grupo 08 - ARTES E OFÍCIOS LIGADOS AO PAPEL E ARTES GRÁFICAS

#### 08.01 – Fabrico de Papel

Fabrico artesanal de papel, elaborado a partir de fibras têxteis naturais (algodão, linho ou cânhamo), com base num processo de trituração e transformação das mesmas em pasta de papel.

Inclui-se aqui, também, a técnica da reciclagem pelo aproveitamento de desperdícios de papel de origem celulósica.

#### 08.02 – Arte de Trabalhar Papel

Manufatura, em papel, de objetos diversos, utilitários ou decorativos, por aplicação de técnicas como o recorte, a canelagem, a pintura, a colagem ou a aplicação de outros materiais como arame, madeira, tecidos, etc..

Inclui-se aqui, também, a modelação de figuras e objetos, essencialmente decorativos, com base na técnica do “papel maché”, a partir da pasta de papel elaborada por processos artesanais.

#### 08.03 – Cartonagem

Manufatura, em cartão, de embalagens diversas como caixas de arrumação, ou embalagens destinadas a outras utilizações, como por exemplo o acondicionamento de objetos diversos destinados a oferta.

Inclui a produção artesanal de embalagens personalizadas.

Inclui a manufatura de mobiliário em cartão.

#### 08.04 – Encadernação

Consiste na encadernação manual de livros e outras publicações, usando materiais diversos (tecido, papel, couro, etc.) e ferramentas auxiliares adequadas, num processo que, basicamente, se desenrola nas seguintes fases: compressão do livro em máquina adequada, costura dos cadernos, colagem da lombada, prensagem e acerto das folhas.

#### 08.05 - Gravura em Papel

Reprodução de textos, imagens ou outros motivos sobre papel, partindo de matrizes pré-elaboradas em tela de seda ou nylon (serigrafia), madeira (xilogravura), zinco (zincogravura), pedra litográfica (litogravura), ou outros suportes.

### Grupo 09 - ARTES E OFÍCIOS LIGADOS À CONSTRUÇÃO TRADICIONAL

#### 09.01 – Cerâmica de Construção

Produção, segundo tecnologias tradicionais, de materiais e artigos cerâmicos, de barro refratário ou outro (telhas, tijolos, mosaicos, azulejos, chaminés decorativas, etc.), utilizados na construção tradicional e também em algumas situações de restauro de habitações ou monumentos.

#### 09.02 – Fabrico de Mosaico Hidráulico

Fabrico artesanal de mosaicos para revestimento de pavimentos, utilizando como matéria-prima o pó de cimento hidráulico, ao qual se adicionam pigmentos coloridos (normalmente óxidos metálicos), e fazendo uso de moldes em chapa recortada, com os quais se compõem diversos motivos decorativos.

#### 09.03 – Fabrico de Cal não Hidráulica

Produção de cal de diversos tipos, para a composição de argamassas usadas na construção, com base num processo de calcinação de carbonato de cálcio, realizado em fornos construídos para o efeito (fornos de cal).

#### 09.04 – Arte de Pedreiro

Realização das tarefas inerentes à construção tradicional, usando materiais, equipamentos e técnicas também tradicionais, e partindo de desenhos ou outras especificações técnicas da obra a executar. Incluem-se aqui as operações de levantamento e revestimento de muros de alvenaria, de pedra, de tijolo, a instalação de coberturas com telha, etc.

#### 09.05 – Arte de Cabouqueiro

Execução, segundo processos tradicionais, e levando em conta os diversos tipos de terreno, sua plasticidade e comportamento, dos alicerces de uma construção, pela abertura de fossos ou valas e respetivo enchimento com pedra e argamassa.

#### 09.06 – Arte de Estucador

Revestimento e ultimização de paramentos de edifícios (paredes, tetos, etc.), pela aplicação de uma ou várias camadas de estuque (argamassa de gesso) e de elementos decorativos manufaturados pelo próprio artesão no mesmo material, segundo processos tradicionais e recorrendo, essencialmente, a ferramentas manuais.

#### 09.07 – Carpintaria

Execução das operações de fabrico, montagem e assentamento de estruturas e outros elementos de madeira destinados à construção civil tradicional, tais como componentes estruturais, escadas, soalhos, tetos, portas, caixilhos, lambris, rodapés, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas e recorrendo ao auxílio de máquinas-ferramentas, prevalecendo sempre a intervenção pessoal do artesão.

#### 09.08 – Construção em Madeira

Construção de casas e outras edificações utilizando a madeira como elemento estrutural. A madeira é usada nas diversas etapas do processo construtivo, designadamente na construção de paredes exteriores e interiores, podendo seguir-se, como variantes de execução, as técnicas tradicionais de “tabique a prumo” ou de “tabique horizontal”.

Na arquitetura tradicional portuguesa, os exemplos mais significativos deste tipo de construção encontram-se no litoral ocidental, mais propriamente nas praias de Tocha, Mira e Costa Nova.

#### 09.09 – Construção em Taipa

Construção tradicional de paredes interiores e exteriores, nos andares superiores ao rés do chão, com

utilização de madeira como elemento estrutural complementado por outros materiais e com acabamento a reboco estanhado e pintura.

Inclui a taipa de fasquio - técnica de construção que assenta numa estrutura feita com tábuas de madeira colocadas na vertical e sobre as quais se prega um segundo pano de tábuas na diagonal, travadas, por último, com um ripado horizontal (fasquio).

Inclui a taipa de rodízio - técnica de construção que assenta numa estrutura de vigas de madeira que funciona como um esqueleto bastante elástico, e cujos vãos são preenchidos por tijolo burro acompanhado com argamassa.

#### 09.10 – Construção em Terra

Construção tradicional de casas e outras edificações, aproveitando a terra como material principal.

Inclui a construção com adobes (tijolos crus, simplesmente secos ao sol e ao ar, cuja aplicação em obra se faz de forma semelhante à dos tijolos cozidos), e a utilização de taipais amovíveis para a moldagem da terra que, convenientemente humedecida e compactada, constitui as paredes.

#### 09.11 – Arte de Colmar e Similares

Execução artesanal de coberturas de casas, cabanas, esplanadas, etc., utilizando materiais vegetais, com destaque para a palha de centeio, a junça, o junco e a cana.

#### 09.12 – Pintura de Construção

Consiste na pintura de superfícies em obras de construção tradicional, utilizando tintas de produção artesanal, obtidas a partir da combinação de pigmentos naturais de cores diversas com agentes apropriados, como por exemplo a essência de terebentina, o óleo de linho, ou a cal, consoante as técnicas e suportes utilizados.

#### 09.13 – Pintura Decorativa de Construção

Consiste em executar e restaurar decorações, pela aplicação de tintas de produção artesanal, obtidas a partir da combinação de pigmentos naturais de cores diversas com agentes apropriados, de vernizes, massas e outros materiais, sobre superfícies de estuque, reboco e madeira, entre outras, com o fim de as proteger e decorar, utilizando pincéis, rolos, escovas, esponjas, panos, e outros utensílios apropriados. Inclui os frescos, marmoreados, etc..

#### 09-14 – Construção e Reparação de Moinhos

Integra a construção e, mais frequentemente, a reparação e recuperação de moinhos para a sua função

original (a moagem de cereais), sejam moinhos de vento ou moinhos de água (entre os quais as azenhas e os moinhos de maré), incluindo a parte de alvenarias e também os mecanismos de moagem (velas e cordas, sistemas de orientação, rodas propulsoras, mecanismos internos em madeira, engenhos de moagem, mós, etc.). Todo este trabalho é precedido de uma fase de investigação e pesquisa no sentido de identificar os materiais e as técnicas utilizados na região do moinho que se pretende construir ou restaurar.

Refira-se que na parte de alvenarias, são utilizadas exclusivamente as técnicas tradicionais de construção com a utilização de materiais também tradicionais, seja nas fundações, na construção ou recuperação das paredes, no reboco e pintura das mesmas, nas cantarias, portas, janelas e coberturas, etc..

#### Grupo 10 – RESTAURO DE PATRIMÓNIO, MÓVEL E INTEGRADO

Incluem-se neste grupo as atividades artesanais relativas ao restauro de bens culturais, quer móveis (mobiliário, peças de arte, etc.) quer integrados em edifícios (altares, por exemplo), de reconhecido valor histórico, artístico, técnico ou científico, compreendendo as seguintes atividades específicas:

10.01 – Restauro de Têxteis

10.02 – Restauro de Cerâmica

10.03 – Restauro de Peles e Couros

10.04 – Restauro de Madeira

10.05 – Restauro de Metais

10.06 – Restauro de Pedra

10.07 – Restauro de Papel

10.08 – Restauro de Instrumentos Musicais

10.09 – Restauro de Pintura

## Grupo 11 – RESTAURO DE BENS COMUNS

Incluem-se neste grupo as atividades artesanais relativas ao restauro de bens comuns, isto é, que não tenham especial valor histórico, artístico, técnico ou científico, compreendendo as seguintes atividades específicas:

- 11.01 – Restauro de Têxteis
- 11.02 – Restauro de Cerâmica
- 11.03 – Restauro de Peles e Couros
- 11.04 – Restauro de Madeira
- 11.05 – Restauro de Metais
- 11.06 – Restauro de Pedra
- 11.07 – Restauro de Papel
- 11.08 – Restauro de Instrumentos Musicais
- 11.09 – Restauro de Pintura

## Grupo 12 - PRODUÇÃO E CONFEÇÃO ARTESANAL DE BENS ALIMENTARES

Nota prévia:

1. A produção e confeção bens alimentares a qualificar como “artesanal” deve ter na sua base, desde que aplicável:

- . Modos de produção agrícola sustentável, nomeadamente modo de produção biológico ou modo de produção integrado;
- . Alimentação natural de animais;
- . Maneio dos animais em regime extensivo ou semi-intensivo;
- . Preferência por variedades e raças autóctones;
- . A matéria-prima base ou principal a utilizar no método de produção artesanal e que confere ao produto final características específicas locais, deve ser originária, preferencialmente, da região onde se encontra instalada a unidade produtiva (com exceção do açúcar, sal e especiarias, por exemplo);
- . Utilização de matérias-primas no seu estado natural – ovos frescos (podendo aceitar-se os pasteurizados), carne, frutos e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, etc.;

Utilização de processos físicos ou biológicos de carácter não industrial (secagem, cozedura, fumagem, fermentação, precipitação, maturação, etc.) e a utilização de fermentos naturais;

. Não utilização de aditivos e auxiliares tecnológicos, com exceção dos obtidos de forma natural.

2. A produção deve ocorrer em instalações fixas, devidamente licenciadas para o efeito.

3. A produção deve incidir em produtos alimentares com algum prazo de validade, não estando assim abrangida a confeção de pratos ou produtos de restauração para consumo imediato.

### 12.01 – Produção de Mel e de Outros Produtos de Colmeia

Criação de abelhas, produção de mel e de cera de abelha, de pólen e própolis, de geleia real e veneno de abelha e acondicionamento dos produtos.

A produção artesanal de mel engloba as seguintes fases:

. Receção e descarga de alças, manualmente ou com recurso a monta-cargas;

. Desoperculação, extração, filtragem, decantação e homogeneização do mel com recurso a pequenos equipamentos;

. Embalamento e higienização de embalagens por processo manual;

. Armazenagem e expedição de produtos manual ou com recurso a monta-cargas.

O mel produzido de forma artesanal não pode ser sujeito a qualquer processo que altere as suas qualidades físico químicas, nomeadamente a pasteurização ou aquecimento, pelo que deve ser garantido que o produto mantém as suas qualidades naturais até chegar ao consumidor final.

#### 12.02 – Fabrico de Bolos, Doçaria e Confeitos

Preparação manual, frequentemente auxiliada por pequenos equipamentos, de produtos de doçaria frescos, de confeitos, biscoitos e bolachas, entre outros, muitas vezes a partir de receitas de origem conventual ou popular, e respetiva preparação para apresentação comercial.

#### 12.03 – Fabrico de Gelados e Sorvetes

Fabrico de gelados com produção dia a dia, com introdução de ar natural, recorrendo a matérias-primas tendencialmente de origem natural e frescas (fruta, por exemplo), e utilizando exclusivamente gorduras de origem animal. O fabrico caracteriza-se, ainda, pela produção de pequenas porções individuais (cuvetes) em circuito aberto, com recurso a grande intervenção manual, dependendo da arte e fantasia de cada operador a composição e execução finais do produto.

#### 12.04 – Fabrico de Pão e de Produtos Afins do Pão

Fabrico de pão e de produtos afins frescos, obtendo um produto final genuíno e distinto da panificação industrial, e respetiva preparação para apresentação comercial.

Para que o pão seja qualificado como artesanal, as matérias-primas, os ingredientes e o próprio processo produtivo devem basear-se na honestidade e simplicidade dos processos tradicionais e na garantia da oferta de um produto o mais natural possível e isento de aditivos químicos, ou seja, um produto diferenciado e saudável.

Concretamente, deverá ser observado o seguinte:

#### Farinhas

Desejavelmente, as farinhas a utilizar no fabrico de pão artesanal deverão ser integrais, obtidas por moagem tradicional do grão com gérmen (em mó de pedra e a frio), preferencialmente de grão português proveniente de cereais biológicos.

Em alternativa, embora num patamar inferior de qualidade, podem ser utilizadas farinhas industriais desde que não se trate de farinhas aditivadas, ou seja, deve tratar-se de farinhas isentas de aditivos e auxiliares tecnológicos.

No processo de fabrico do pão artesanal não é admissível:

- o uso de farinhas compostas;
- o uso de farinhas corrigidas;
- o uso de “melhorante para pão” (composto de emulsionantes, ácido ascórbico, dextrose, enzimas, etc.)

destinado a corrigir e a melhorar artificialmente a farinha e o metabolismo da fermentação;

- o uso de qualquer outro aditivo químico ou auxiliar tecnológico.

#### Sal

O sal a utilizar é o sal marinho tradicional (não refinado).

#### Levedura

Desejavelmente, o pão artesanal deve ser levedado com fermento natural, ou seja, massa mãe natural selvagem, também designada massa lêveda ou isco, feita apenas com farinha e água.

Em alternativa, pode utilizar-se a massa mãe com 0,5% de levedura comercial.

### Fermentação

A fermentação deve ser longa (cerca de 24 horas como ideal e mínimo de 4 horas), o que garante um maior poder de conservação do pão e permite melhores características organolépticas (sabor, aroma, textura), resultando também num pão mais saudável dado que os nutrientes são trabalhados pelas leveduras, tornando a digestão muito mais fácil, e o próprio índice glicémico é bastante reduzido por este processo.

### Forno

É admissível o uso de qualquer tipo de forno.

Caso seja utilizado forno a lenha com queima no lar do forno, deverá ser utilizada lenha limpa (sem pregos, resíduos de tinta, vernizes, etc.), não sendo admissível a queima de aglomerados de madeira ou outro tipo de materiais.

### 12.05 – Produção de Queijo e de Outros Produtos Lácteos

Fabrico de queijo, requeijão, almece, travia, tabefe, etc., a partir do leite cru de vaca, de ovelha ou de cabra, ou de mistura destes, de acordo com processos e receitas tradicionais, compreendendo a fermentação, maturação, cura e conservação/acondicionamento dos produtos.

Para que o queijo seja qualificado como artesanal, além de ser elaborado com leite cru e/ou pasteurizado (queijo fresco) e com a utilização de agente coagulante (coalho) natural, de origem vegetal ou animal, a sua produção deve ainda privilegiar a intervenção pessoal do artesão traduzida em operações de manuseamento como as seguintes: corte manual e consecutivo da coalhada com o objetivo de auxiliar a separação entre a massa e o soro, fazendo uso de uma lira de corte ou outro instrumento adequado; passagem da massa já cortada e de aspeto granulado para um pano,

procedendo de seguida ao aperto manual para extração do soro, sendo esta uma operação lenta e normalmente complementada com a utilização do cincho, conjugando a pressão manual com o sucessivo aperto do diâmetro daquele utensílio até que a saída de soro deixe de ser significativa; enchimento manual das formas que depois serão colocadas na prensa; lavagem e viragem manual dos queijos durante o processo de cura.

### 12.06 – Produção de Manteiga

Preparação de manteiga, a partir da nata do leite, por recurso a técnicas e saberes tradicionais, e respetiva preparação para apresentação comercial.

### 12.07 – Produção de Banha

Execução dos processos tradicionais de transformação da gordura animal, especialmente de porco, em banha e respetiva preparação para apresentação comercial.

### 12.08 – Produção de Azeite

Compreende a produção de azeite utilizando processos artesanais que passam pela moenda da azeitona em moinhos de pedra (mós ou galgas), ou nos mais recentes moinhos de martelos metálicos, na batedura lenta e a frio (inferior a 27°C) da massa resultante da moenda e na extração do azeite pelo método tradicional, ou em sistemas de linha contínua de duas fases sem adição de água e de reduzida capacidade de laboração, métodos estes que permitem preservar ao máximo os atributos naturais do azeite.

O método de extração por recurso a sistemas de linha contínua de duas fases de reduzida capacidade de laboração, enquadrado na produção artesanal, pressupõe a verificação cumulativa das seguintes condições:

extração sem adição de água; batadura lenta e a frio (inferior a 27°C); capacidade de laboração máxima entre 150 a 180 Kg/hora, aproximadamente; laboração anual máxima (por campanha) de cerca de 100 toneladas. Os azeites “virgem extra” e “virgem” obtidos nos referidos sistemas, a temperaturas inferiores a 27°C, são os que podem ostentar a menção «extraído a frio» nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Regulamento de Execução (EU) n.º 29/2012 da Comissão, de 13 de janeiro, relativa às normas de comercialização do azeite.

#### 12.09 – Fabrico de Chutneys, Molhos, Condimentos e Temperos

Produção artesanal de diversos compostos alimentares destinados a temperar ou condimentar, ou seja, que são acrescentados a um alimento (antes, durante ou após a sua preparação ou na sua degustação), para realçar ou melhorar o seu sabor, aroma ou cor, tais como:

. Vinagres de origem vínica e não vínica, obtidos por processos que compreendem a fermentação, acidificação, filtragem, etc.;

. Molho piri-piri, tradicionalmente usado na culinária portuguesa, obtido através da maceração de malaguetas em azeite;

. Molhos obtidos por marinadas de diversos tipos de malaguetas, pimentão doce, vinagre, ervas aromáticas, sal, etc.;

. Molhos ou massas agrídoces ou picantes de origem indiana e de uso generalizado na atual culinária em Portugal, conhecidos como “chutneys”, elaborados com frutas ou legumes numa base ácida (vinagre ou limão) e juntando açúcar, malaguetas ou especiarias, consoante o resultado final pretendido, podendo ser feitos com ingredientes crus ou cozinhados;

. Sais condimentados ou aromatizados, resultantes da mistura de produtos como malaguetas, pimentão e ervas aromáticas com sal marinho tradicional ou flor de sal.

#### 12.10 – Produção de Aguardentes Vínicas

Preparação, envelhecimento e acondicionamento de aguardentes vínicas.

#### 12.11 – Produção de Licores, Xaropes e Aguardentes não Vínicas

Produção de aguardentes não vínicas utilizando matérias-primas de origem local e alambiques tradicionais.

Inclui a produção de xaropes e licores utilizando, igualmente, matérias-primas de produção local (frutos, plantas aromáticas, plantas silvestres, bagas, etc.) a partir da maceração ou infusão em aguardente. Após um período de tempo mais ou menos prolongado e variável segundo o produto em causa, é adicionado açúcar ou açúcar em calda. Deposita-se em recipientes apropriados onde fica a repousar até ganhar a cor, paladar e espírito característicos. São decantados ou filtrados e introduzidos em frascos, garrafas ou garrafões e preparados (rotulagem) para apresentação comercial.

#### 12.12 – Preparação de Ervas Aromáticas e Medicinais

Colheita, secagem e acondicionamento de plantas aromáticas e medicinais.

#### 12.13 – Preparação de Frutos Secos e Secados, incluindo os Silvestres

Apanha, colheita, seleção e preparação de frutos secos, secados e silvestres e produtos hortícolas, designadamente por secagem natural ou ventilação forçada, e respetiva preparação para apresentação comercial.

#### 12.14 – Fabrico de Doces, Compotas, Geleias e Similares

Seleção e preparação de frutos e produtos hortícolas e sua transformação em doces, compotas, geleias e similares, segundo processos tradicionais de trituração, cozedura e adição de ingredientes adequados (açúcar, mel, sumo e/ou casca de limão, pau de canela, frutos secos, etc.), fazendo uso de processos manuais, ou com recurso a pequenos equipamentos, e respetiva preparação (rotulagem) para apresentação comercial.

#### 12.15 – Preparação e Conservação de Frutos e de Produtos Hortícolas

Seleção e preparação de frutos e de produtos hortícolas, segundo processos tradicionais de lavagem, fermentação, cozedura, secagem ao sol, salga, conservação em vários tipos de molho, esterilização, adição de ingredientes adequados (ervas aromáticas, alhos, citrinos, açúcar, frutos secos, etc.), e respetiva preparação para apresentação comercial.

#### 12.16 – Preparação e Conservação de Carne e Preparação de Enchidos, Ensacados e Similares

Fabrico de produtos à base de carne, segundo processos tradicionais de preparação, condimentação, cozedura, enchimento, maturação, secagem e fumagem e respetiva preparação para apresentação comercial, compreendendo, nomeadamente, as seguintes operações:

- . Escolha e corte manual das carnes (aparas);
- . Tempero com condimentos tradicionais / locais (alho, louro, salsa, cebola, hortelã, cominhos, cravinho, pimentão, pimentas, vinho, vinagre, entre outros);
- . Cozedura com adição de ingredientes tradicionais / locais (pão, farinha, arroz, etc.).
- . Enchimento da tripa ou outro invólucro natural (estômago, bexiga, etc.) ou desidratado, sendo esta uma operação manual ou assistida com pequenos equipamentos;

. Cura feita através de secagem simples ou fumagem de lenha, com ou sem barragem prévia de pasta de pimentão;

. No caso dos ensacados, salga natural com prensagem simples (cerca de 3 meses) ou com salmoura com condimentos tradicionais.

#### 12.17 – Preparação e Conservação de Peixe e Outros Produtos do Mar

Preparação de conservas de peixe e outros produtos do mar, com base nos processos tradicionais de salga, secagem, cozedura e fumagem, e respetiva preparação para apresentação comercial.

#### 12.18 – Confeção Artesanal de Chocolate

Confeção de produtos de chocolataria diversa a partir da pasta de cacau, a qual passa pelo processo de temperagem (manual ou realizada em equipamento próprio), que consiste na alternância de temperaturas que permite que o chocolate adquira o brilho, a macieza e a textura ideal para se poder moldar, não sendo admissível a utilização de sucedâneos de chocolate.

A confeção artesanal de chocolate caracteriza-se pela criação de produtos diferenciados, frequentemente combinando ingredientes de qualidade variados, quer misturados ou adicionados na pasta, quer utilizados na composição de recheios (cujas possibilidades de sabores são infindáveis), como é o caso dos produtos locais/regionais como o azeite, o vinho, as ervas aromáticas e especiarias, as amêndoas e outros frutos secos, as frutas confitadas, o sal marinho, entre outros, não sendo admissível a utilização de aditivos ou auxiliares tecnológicos para além dos naturais.

Esta atividade caracteriza-se, ainda, pela utilização de processos assentes na intervenção pessoal do artesão chocolateiro, designadamente nas fases de mistura dos ingredientes na pasta, enchimento das formas, recheio de bombons e realização de coberturas e decorações.

### 12.19 – Fabrico Artesanal de Cerveja

Compreende a produção de cerveja em unidades produtivas que cumpram os seguintes requisitos de partida:

- Detenham um único entreposto fiscal de produção;
- Possuam uma capacidade instalada de produção de cerveja inferior a 10.000 HL por ano.

Esta nota explicativa pretende garantir a flexibilidade do processo de produção, de forma a permitir todos os tipos de cerveja artesanal, e descreve os requisitos que asseguram a qualidade bem como a naturalidade da cerveja artesanal.

A produção é realizada a partir dos grãos de cereais, utilizando processos artesanais, os quais passam pelas seguintes fases e pela utilização dos seguintes ingredientes:

- . Moagem do grão de cereal - sobretudo e maioritariamente cevada ou trigo (de forma a partir os grãos permitindo o acesso ao amido contido no seu interior);
- . Brassagem (aquecimento do granulado em água em diferentes patamares de temperatura, para atuação dos enzimas, solubilização e extração dos açúcares);
- . Filtragem (para remoção do resíduo orgânico – restos de granulado e de amido não convertido em açúcar, e obtenção do mosto – líquido açucarado);
- . Ebulição (permite a esterilização do mosto tornando-o estéril do ponto de vista microbiológico; nesta etapa efetua-se a adição do lúpulo em flor ou em pellets, ingrediente essencial que transmite à cerveja o seu amargor característico contribuindo também para conservar o produto durante o seu tempo de prateleira);
- . Arrefecimento (até à temperatura indicada para início da fermentação) e adição das leveduras frescas, ou liofilizadas, que permitirão desencadear o processo de fermentação;

. Fermentação (fase em que se obtém o gás carbónico natural da cerveja, o teor alcoólico e os componentes aromáticos finais);

. Maturação (arrefecimento acentuado e repentino para parar a fermentação e iniciar a maturação, ou segunda fermentação, suavizando aromas e sabores e facilitando também a decantação de leveduras e resíduos; esta operação pode ser feita em cuba ou já em garrafa, observando-se neste último caso a natural formação de depósito);

. Embalamento (acondicionamento da cerveja em garrafas, barris ou latas, garantindo as condições de assepsia e de carbonatação – existente ou a desenvolver – necessárias para a preservação da qualidade da cerveja no mais longo prazo possível).

No fabrico artesanal de cerveja não é admissível:

- . O fabrico a partir de kits de cerveja para iniciantes (habitualmente designada “cerveja caseira”);
- . A utilização de aditivos químicos (designadamente corantes, conservantes, intensificadores de sabor, aceleradores e estabilizadores de fermentação).

## Grupo 13 - OUTRAS ARTES E OFÍCIOS

### 13.01- Salicultura

Compreende a extração do sal por evaporação natural da água do mar e a obtenção de sal-gema. Em ambos os casos, as salinas são exploradas de forma tradicional, em que o movimento da água é feito por gravidade, sendo a colheita manual e o sal seco ao sol e devidamente acondicionado.

### 13.02 - Moagem de Cereais

Transformação de cereais em farinha, utilizando mecanismos tradicionais, os moinhos, que podem funcionar através da força do vento ou da água, compreendendo as fases de limpeza, moenda e peneiração.

### 13.03 - Fabrico de Redes

Produção de redes por processo manual, com o auxílio de ferramentas adequadas, utilizando fibras naturais ou artificiais.

Inclui-se aqui o fabrico artesanal de redes para pesca e defesa de embarcações, bem como redes com outras finalidades.

Não inclui o fabrico de outros utensílios e aparelhos para pesca, contemplados na atividade 13.22.

### 13.04 - Fabrico de Carvão

Produção artesanal de carvão vegetal, a partir de um processo de queima abafada de lenha, em fornos ou outras estruturas apropriadas, de combustão lenta. Frequentemente, resulta do processo de combustão matéria sólida (carvão) e, também, matéria líquida (pez).

### 13.05 - Fabrico de Sabões e Outros Produtos de Higiene e Cosmética

Fabrico artesanal de sabão, através da mistura de um ácido gordo com uma base, utilizando-se uma gordura de origem animal ou vegetal.

Inclui também o fabrico artesanal de outros produtos de higiene e cosmética.

### 13.06 - Pirotecnia

Fabrico artesanal de composições pirotécnicas de efeito luminoso e sonoro (foguetes, fogos de artifício, fogo preso, etc.).

### 13.07 - Arte do Vitral

Fabrico artesanal de painéis de composições cromáticas, figurativas ou não, formadas por peças de vidro coloridas, previamente cortadas e selecionadas, unindo-as por meio de uma liga. Esta liga pode ser de chumbo (técnica tradicional), de latão ou ainda de cobre (tiffany).

Esta última técnica, introduzida pela Arte Nova, propõe uma nova abordagem estética do vitral, com utilização de vidro iridiscente, cromatismo mais desenvolvido e formas estilizadas, e permite a aplicação do vitral a objetos tridimensionais.

Não inclui o "vitral" pintado, também designado por "falso vitral".

### 13.08 – Arte de Produzir e Trabalhar Cristal

Fabrico artesanal de objetos em cristal, vidro cuja matéria-prima inclui cerca de 30% de óxido de chumbo, o que lhe confere características específicas ao nível da espessura, do brilho, do poder refletor e refratário.

Inclui o acabamento das peças por lapidação.

### 13.09 – Arte de Trabalhar o Vidro

Fabrico artesanal de objetos em vidro, curvando-os pela ação da chama de um maçarico ou moldando-os por sopro, a partir de uma quantidade determinada de vidro em fusão, colhida no forno com uma “cana” metálica e utilizando ferramentas adequadas e/ou um torno.

Inclui os trabalhos em vidro termoformado, ou seja, modelado por fusão (fusing).

Inclui, igualmente, a pintura sobre vidro, nomeadamente em peças não manufaturadas pelo artesão, desde que salvaguardadas algumas regras que garantam a qualidade do produto final através da fixação das tintas empregues. Tal como acontece com a pintura cerâmica, também no caso do vidro se exige que o artesão utilize tintas específicas e que proceda à cozedura da peça após a pintura, quer seja em baixo fogo (cerca de 300°C) ou em alto fogo (cerca de 500°C).

Não inclui, portanto, a pintura ou decoração de peças em vidro a frio.

#### 13.10 - Arte de Trabalhar Gesso

Manufatura de objetos em gesso, sendo frequente o acabamento das peças por recurso à pintura manual. Não inclui o estucador, contemplado na atividade 09.06.

#### 13.11 - Arte de Estofador

Consiste em acolchoar peças de mobiliário com molas, lã, espuma, sumáuima, etc., utilizando colas, pregos e agrafos, com o auxílio de ferramentas apropriadas, designadamente, martelos, agrafadores e berbequins.

Inclui o revestimento das peças com tecidos, pele natural ou sintética, etc..

#### 13.12 - Joalheria

Conceção, produção e confeção manual de joias (objetos e adornos de metal precioso trabalhado em que se engastam pedras preciosas, pérolas naturais ou, em alguns casos, pedras semipreciosas) que pressupõe o domínio das técnicas utilizadas na ourivesaria e da técnica do engaste (encravar a pedra preciosa no metal).

Está subjacente à joalheria a arte de criar e produzir objetos raros, com grande carga estética e valor associados.

#### 13.13 - Organaria

Construção artesanal de órgãos de tubos, instrumentos musicais do grupo dos aerofones, de dimensões

consideráveis, dotados de teclado e formados por tubos acústicos que recebem o ar através de um sistema de foles.

#### 13.14 – Fabrico de Instrumentos Musicais de Corda

Manufatura de instrumentos musicais em que o som, produzido por vibração de cordas, é amplificado numa caixa acústica (violinos, violas, guitarras, cavaquinhos, etc.).

13.15 - Fabrico de Instrumentos Musicais de Sopro  
Manufatura de instrumentos musicais em que o som é produzido por sopro (flautas, etc.).

#### 13.16 - Fabrico de Instrumentos Musicais de Percussão

Manufatura de instrumentos musicais em que o som é produzido por choque ou batimento (tambores, bombos, pandeiretas, adufes, xilofones, etc.).

#### 13.17 - Fabrico de Brinquedos

Construção, por processo artesanal, de jogos e outros objetos recreativos para crianças, utilizando ferramentas auxiliares adequadas e pequenas máquinas ferramentas, e recorrendo a materiais diversos como madeira, tecidos, latão, arame, etc..

Inclui-se aqui, também, o fabrico artesanal de brinquedos tradicionais hoje destinados, essencialmente, a colecionadores.

#### 13.18 - Fabrico de Miniaturas

Produção artesanal de objetos decorativos, ou de coleção, a uma escala reduzida face ao tamanho real. Incluem-se aqui as miniaturas de casas tradicionais portuguesas, de barcos, de mobiliário, de alfaias agrícolas, etc..

#### 13.19 - Construção de Maquetas

Execução, em escala reduzida, de reproduções de edifícios ou equipamentos destinadas à sua visualização prévia, normalmente partindo de projetos de arquitetura ou engenharia, utilizando materiais como madeira, papel ou acrílico e recorrendo a pequenas ferramentas auxiliares.

### 13.20 - Fabrico de Abat-jours e Luminárias

Compreende o fabrico, montagem e revestimento de quebra luzes, vulgarmente conhecidos por “abat-jours”, utilizando ferramentas adequadas e materiais diversos como sejam arame, madeira, tecido, papel, acrílico, vidro, etc..

Inclui, também, o fabrico de luminárias através do uso de ferramentas e equipamentos adequados. Pressupõe a transformação/manipulação de materiais como a madeira, o vidro, a cerâmica ou os metais, entre outros, e não a simples decoração, montagem ou acoplagem de elementos previamente existentes.

### 13.21 - Fabrico de Perucas

Confeção artesanal e manutenção de perucas de diferentes tipos, destinadas a uso pessoal ou profissional (produções teatrais ou cinematográficas), utilizando cabelo natural ou artificial.

### 13.22 - Fabrico de Aparelhos Pesca

Manufatura de pequenos aparelhos e artefactos para pescar, tais como canas, boias, iscos, galrichos, galritos.

Não inclui o fabrico artesanal de redes de pesca, contempladas na atividade 13.03.

### 13.23 - Taxidermia (arte de embalsamar)

Consiste em tratar, encher e armar peles de animais, de modo a dar-lhes forma e expressão natural.

### 13.24 - Fabrico de Flores Artificiais

Manufatura de reproduções de flores, executadas segundo técnicas tradicionais e utilizando materiais como tecidos, papel e folha de milho.

Inclui a manufatura de palmitos.

### 13.25 - Fabrico de Registos e Similares

Criação e manufatura de quadros emoldurados de inspiração religiosa, os registos, num trabalho manual minucioso de recolha, seleção, produção e preparação dos materiais a utilizar, fazendo uso de técnicas como o bordado, a renda, a costura e o fabrico de flores artificiais.

### 13.26 - Fabrico de Adereços e Enfeites de Festa

Compreende a manufatura de adereços e enfeites utilizados nas mais diversas festividades, dos quais se destacam as ornamentações de ruas praças e jardins, e de andores.

### 13.27 - Arte de Trabalhar Cera

Produção artesanal de artigos em cera com fins variados, de que se salienta a manufatura de velas por processo artesanal.

### 13.28 - Arte de Trabalhar Osso, Chifre e Similares

Consiste em preparar e esculpir, utilizando ferramentas auxiliares adequadas, materiais rígidos de origem animal (osso, chifre, dente de cachalote, etc.), para com eles produzir peças de natureza essencialmente decorativa (estatuetas, miniaturas, etc.).

Inclui o chamado “scrimshaw” e, também, a produção de “arte pastoril” quando a matéria-prima é osso ou chifre.

Inclui, ainda, o fabrico artesanal de pentes e de bastões para bengalas.

Não inclui os trabalhos em arte pastoril quando a matéria-prima é madeira, contemplados na atividade 05.16.

### 13.29 - Arte de Trabalhar Conchas

Manufatura de objetos e esculturas cuja matéria-prima utilizada provém de conchas, nomeadamente de ostra.

Inclui trabalhos em madrepérola e em coral.

### 13.30 - Arte de Trabalhar Penas

Consiste na utilização de penas naturais de aves na produção de objetos utilitários, como tapetes e abanos.

### 13.31 - Arte de Trabalhar Escamas de Peixe

Manufatura de composições decorativas florais ou outras (quadros, objetos de adorno pessoal, objetos para ornamentação de altares, etc.), a partir de escamas de peixe cuidadosamente selecionadas, lavadas, recortadas, por vezes tingidas com o colorido de flores e enriquecidas pela utilização de fios metalizados (nomeadamente canotilho de ouro ou prata) ou pérolas, fazendo uso de pequenos utensílios e ferramentas.

### 13.32 - Arte de Trabalhar Materiais Sintéticos

Criação e manufatura de objetos utilitários ou de decoração e adornos pessoais, por vezes a partir de desenhos, modelos ou outras especificações técnicas, utilizando os mais diversos materiais de origem sintética, isto é, obtidos artificialmente por síntese química, como acrílicos, polímeros, fibras sintéticas, etc.

### 13.33 – Gnomónica (arte de construir relógios de sol)

Manufatura de relógios de sol de diversos tipos (horizontais, os mais comuns, verticais, laterais nascente, laterais poente, declinantes, etc.) e em diversos materiais (pedra, metal, madeira, etc.), fazendo uso de conhecimentos de trigonometria e/ou de geometria, e tendo sempre em conta dois fatores: a latitude do lugar e a orientação do plano em que assentam.

Inclui também a manufatura de relógios de sol portáteis, normalmente em madeira.

### 13.34 - Relojoaria

Compreende a montagem e reparação de relógios mecânicos, recorrendo a instrumentos delicados (lupas, pequenas chaves de parafusos e outras ferramentas adequadas).

### 13.35 - Fotografia

Fotografia artística por processo não automatizado, compreendendo dois momentos distintos: aquele em que se fotografa e aquele em que se revela a película utilizada e se passa em seguida para papel próprio, fixando as imagens.

Inclui o tradicional fotógrafo “à la minute”.

### 13.36 – Fabrico de Bijuteria

Criação e manufatura de objetos de adorno pessoal, utilizando vidro, cerâmica, madeira, ligas de metal e outros materiais comuns trabalhados pelo próprio artesão.

Pressupõe o fabrico efetivo dos objetos e não a simples montagem de componentes previamente adquiridos.

### 13.37 – Arte de Bonecreiro

Criação e manufatura de bonecos normalmente para utilização cénica, tais como marionetas (ou bonifrates) e fantoches.

Inclui a manufatura de gigantones e cabeçudos.

### 13.38 – Arte de Tesselário

Preparação, composição e montagem de mosaicos, combinando tesselas – fragmentos de pedra, mármore colorido, cerâmica e vidro, entre outros materiais – aplicando-os, designadamente, na ornamentação de construções e pavimentos.

### 13.39 – Fabrico e Afiinação de Aerofones

Manufatura, reparação e afinação de instrumentos musicais em que o som é produzido pela vibração do ar acionado de modo especial pelo instrumento, que não se encontrem incluídos nas atividades 13.13 – Organaria e 13.15 – Fabrico de Instrumentos Musicais de Sopro, tais como acordéons, concertinas, sanfonas e gaitas de foles, entre outros.

#### 13.40 - Confeção de Presépios de Lapinha

Criação e manufatura de presépios em miniatura enquadrados na tradição centenária da Ilha de S. Miguel, nos Açores, num trabalho manual minucioso utilizando materiais como barro, cortiça, fragmentos de rocha, musgo, plantas, flores, lapinhas e minúsculas conchas marinhas, entre outros, resultando estes presépios em peças tridimensionais com motivos florais, vegetalistas, paisagísticos e figurativos.

## Anexo 7 - Entidades Recetoras dos Pedidos de Reconhecimento

As candidaturas ao reconhecimento do estatuto de artesão ou de unidade produtiva artesanal são apresentadas em formulário próprio, sendo dirigidas ao Centro de Artesanato e Design dos Açores podendo ser entregues neste Centro ou nas AJEmiCIAs de cada ilha.

RIAE da Ilha do Corvo  
Rua Joaquim Pedro Coelho S/N  
9980 – 037 Corvo  
Email: corvo.ajemcia@azores.gov.pt  
Telefone:

RIAE da Ilha das Flores  
Rua Dr. Armas da Silveira, n.º 1 B  
9970 – 331 Santa Cruz das Flores  
Email: flores.ajemcia@azores.gov.pt  
Telefone: 292 592 846

RIAE da Ilha do Faial  
Rua do Castelo, n.º 92  
9900 – 069 Horta  
Email: faial.ajemcia@azores.gov.pt  
Telefone: 292 293 461

RIAE da Ilha Graciosa  
Rua do Castilho n.º7  
9880 – 355 Santa Cruz da Graciosa  
Email: graciosa.ajemcia@azores.gov.pt  
Telefone: 296 712 711

RIAE da Ilha do Pico  
Rua Capitão-Mor Garcia Gonçalves Madruga, n.º 21  
9930 – 129 Lajes do Pico  
Email: Pico.ajemcia@azores.gov.pt  
Telefone: 292 679 840

RIAE da Ilha de São Jorge  
Rua Dr. Manuel de Arriaga, n.º21  
9980 – 549 Velas  
Email: sjorge.ajemcia@azores.gov.pt  
Telefone: 295 412 216

RIAE da Ilha Terceira  
Rua Direita, n.º 103  
9700 – 066 Angra do Heroísmo  
Email: terceira.ajemcia@azores.gov.pt  
Telefone: 295 215 135

RIAE da Ilha de Santa Maria  
Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 92 – 2.º Esq.  
9580 – 529 Vila do Porto  
Email: smaria.ajemcia@azores.gov.pt  
Telefone: 296 882 447

Centro de Artesanato e Design dos Açores. Ilha de  
São Miguel  
Rua Conselheiro Dr. Luís Bettencourt, n.º24  
9500-058 Ponta Delgada  
Email: cada@azores.gov.pt  
Telefone: 296 309 100

## ANEXO 8

Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril  
Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro  
Portaria n.º 1085/2004, de 31 de Agosto

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 110/2002  
de 16 de Abril

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, diploma que aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, é um instrumento jurídico fundamental para a concretização da política pública de fomento às artes, ofícios e unidades produtivas artesanais.

Constata-se, no entanto, a necessidade de introduzir alterações ao diploma, resultantes não da actividade produtiva artesanal, em si mesma, mas decorrentes da importância de clarificar que os bens alimentares, ainda que produzidos no quadro da actividade artesanal definida no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, estão sujeitos a regras específicas, designadamente às normas nacionais e comunitárias em vigor no domínio da higiene, segurança e qualidade alimentar, às relativas aos direitos dos consumidores e às aplicáveis em matéria de protecção do nome ou do modo de produção.

Também as actividades artesanais ligadas ao sector do restauro dos bens que constituem o chamado património cultural, móvel e integrado, aconselham um ajustamento de algumas disposições do mesmo diploma, por forma que, considerando as suas especificidades e salvaguardando os princípios consagrados no quadro legal já existente para estas actividades, seja enquadrado o conjunto de oficinas e de artesãos que, por todo o país, laboram neste sector, alguns implantados no mercado há décadas.

Por outro lado, e desde logo, tem-se como ponto assente que a intervenção do artesão no restauro de património cultural carece da supervisão das entidades competentes na matéria, pelo que se previu o envolvimento do Instituto Português de Conservação e Restauro no processo de reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal neste domínio específico.

Da mesma forma se considerou importante a inclusão, neste diploma base, do regime de suspensão e revogação a aplicar nos casos de uso indevido das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal, ou de quaisquer direitos ou vantagens decorrentes da titularidade das mesmas.

Finalmente, foi definido o quadro de representatividade deste sector perante o Estado, num claro reforço da importância estruturante que ao movimento associativo de artesãos se reconhece.

Assinala-se, ainda, que na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de reconhecimento.

Artigo 2.º

[...]

- .....
- a) Identificar os artesãos, as unidades produtivas artesanais e as actividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato, nomeadamente junto dos mais jovens;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Reforçar o papel das associações, bem como das federações ou outras estruturas representativas dos artesãos ou das unidades produtivas artesanais, na divulgação e promoção das artes e ofícios.

Artigo 3.º

[...]

1— *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — As disposições contidas neste diploma são aplicáveis às actividades artesanais relativas à produção e preparação de bens alimentares e ao restauro de bens patrimoniais, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a estes sectores de actividade.

Artigo 4º

[...]

Designa-se por actividade artesanal a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e preparação de bens alimentares.

Artigo 6.º

[...]

A fidelidade aos processos tradicionais referida no n.º 1 do artigo anterior pode ser compatibilizada com a inovação, desde que sejam respeitadas as exigências ambientais e de saúde pública e os direitos dos consumidores, nos seguintes domínios e condições:

- a) .....
- b) .....
- c) Utilização de novas matérias-primas por razões de maior adequação ao resultado final pretendido, desde que, no caso da produção de bens de raiz tradicional, tal substituição não descaracterize o produto e não seja feita na produção e preparação de bens alimentares.

Artigo 9.º

[...]

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma actividade artesanal, por conta própria ou por conta de outrem, inserido em unidade produtiva artesanal reconhecida.

2 — O exercício da actividade artesanal nos termos do número anterior supõe o domínio dos saberes e técnicas que lhe são inerentes, bem como um apurado sentido estético e perícia manual.

3 — A comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da actividade artesanal é definida por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

Artigo 10.º

**Carta de artesão**

1 — O estatuto de artesão é reconhecido através da emissão do título «carta de artesão».

2 — A carta de artesão é emitida para os artesãos que a requeram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — A carta de artesão é válida por períodos a definir na portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, em função do tempo de exercício da actividade.

Artigo 11.º

#### Requisitos para o reconhecimento

1 — A atribuição da carta de artesão supõe o exercício da actividade artesanal, nos seguintes termos:

- a) A actividade em causa deve constar do repertório das actividades artesanais a que se refere o artigo 17.º -A e cumprir as normas constantes do presente diploma;
- b) .....
- c) Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, o artesão tem de exercer a sua actividade em local devidamente licen-ciado para o efeito e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar;
- d) Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, o artesão tem de exercer a sua actividade no cumprimento das normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

2 — Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, pode ser atribuída a carta de artesão de mérito a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea b) do número anterior, seja detentor de saberes cuja preservação ou transmissão se considere importante promover.

3 — Os artesãos que beneficiem da excepção referida no número anterior devem disponibilizar-se para transmitir os seus conhecimentos, designadamente colaborando em projectos ou acções de formação de novos artesãos.

#### Artigo 13.º

##### Carta de unidade produtiva artesanal

1 — O estatuto de unidade produtiva artesanal é reconhecido através da emissão do título «carta de unidade produtiva artesanal».

2 — A carta de unidade produtiva artesanal é emitida para as unidades produtivas que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — A carta de unidade produtiva artesanal é válida por períodos a definir na portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, em função do tempo de exercício da actividade.

#### Artigo 14.º

##### Requisitos para o reconhecimento

- 1—.....
- a) .....
- b) Ter, no máximo, nove trabalhadores para o total das actividades desenvolvidas, salvo o disposto no número seguinte;
- c) Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, a unidade produtiva artesanal tem de estar previamente licenciada e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar;
- d) Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, a unidade produtiva artesanal tem de exercer a sua actividade cumprindo as normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

2—.....

3 — A obtenção da carta não isenta as unidades produtivas artesanais do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das actividades desenvolvidas.

#### Artigo 16.º

[...]

1 — O reconhecimento do estatuto de artesão e do estatuto de unidade produtiva artesanal é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

2 — O reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para a produção e preparação artesanal de bens alimentares está sujeito a parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que, quando esteja em causa o reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais que laborem produtos cujo nome é uma denominação de origem protegida, uma indicação geográfica protegida ou produtos abrangidos por modos de produção particulares, procedem à audição dos respectivos agrupamentos gestores ou equiparados.

3 — O reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para o restauro de património cultural, móvel e integrado, está sujeito a parecer vinculativo do Instituto Português de Conservação e Restauro.

4 —(Anterior n.º 2.)

#### Artigo 17.º

##### Organização

O Registo Nacional do Artesanato é organizado pela Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e integra as seguintes secções:

- a) Secção I — Repertório das Actividades Artesanais;
- b) Secção II — Artesãos;
- c) Secção III — Unidades Produtivas Artesanais.

#### Artigo 18.º

[...]

A inscrição no Registo é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

#### Artigo 19.º

##### Inscrição

A inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais no Registo é gratuita.»

#### Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, a secção III-A, com os artigos 15.º-A e 15.º-B, os artigos 17.º-A, 20.º-A, o capítulo III-A, com os artigos 20.º-B, 20.º-C e 20.º-D, e o capítulo III-B, com o artigo 20.º -E, com a seguinte

redacção:

### «SECÇÃO III-A

#### Publicitação do reconhecimento

##### Artigo 15.º -A Símbolo

1 — Os artesãos e as unidades produtivas artesanais podem mencionar o reconhecimento na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos, através da utilização de símbolo do qual constem as expressões: «Produzido por artesão reconhecido» ou «Produzido em unidade produtiva artesanal reconhecida», sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre rotulagem, apresentação e publicidade.

2 — O modelo de símbolo referido no número anterior é aprovado por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

##### Artigo 15.º -B Uso indevido

1 — A utilização do símbolo ou das expressões referidas no n.º 1 do artigo anterior, por pessoas singulares ou colectivas não reconhecidas nos termos do presente diploma, ou de expressões ou termos passíveis de induzir em erro quanto ao verdadeiro modo de produção, processo ou serviço ou que explorem a reputação dos produtos ou modos de produção artesanais, bem como as práticas que constituam actos de concorrência desleal, é sancionada nos termos da lei geral.

2 — As marcas comerciais e as denominações sociais que ostentem as indicações referidas no número anterior podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2004, desde que sejam sempre acompanhadas de uma indicação, no mesmo campo visual e com caracteres da mesma dimensão, que informe claramente que, consoante o caso:

- a) Não se trata de um produto ou serviço produzido por artesão reconhecido ou por uma unidade produtiva artesanal reconhecida; ou
- b) Não se trata de uma empresa reconhecida como unidade produtiva artesanal.

##### Artigo 17.º -A Repertório de actividades artesanais

1 — O repertório de actividades artesanais é constituído pela lista de actividades desenvolvidas de acordo com as condições previstas no presente diploma e é aprovado pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

2 — O repertório tem um carácter dinâmico e é actualizado periodicamente de acordo com a evolução do sector, por portaria conjunta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e dos ministros competentes em razão da matéria, sob proposta da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

3 — Até cada nova actualização do repertório, pode a Comissão, mediante fundamentação adequada, e para efeitos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais, reconhecer actividades ainda não constantes do mesmo.

##### Artigo 20.º -A Comunicação de alterações

1 — Todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais devem ser comunicadas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no prazo máximo de 30 dias contados da sua verificação.

2 — As alterações comunicadas nos termos do número anterior implicam a reavaliação dos processos, sempre que se verifiquem em relação aos requisitos que determinaram o reconhecimento.

3 — Ponderadas as alterações e os resultados da eventual reavaliação dos processos, a Comissão procede à correspondente actualização do Registo.

### CAPÍTULO III-A

#### Suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal

##### Artigo 20.º -B Iniciativa dos titulares

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem ser suspensas ou revogadas a pedido dos respectivos titulares, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

##### Artigo 20.º -C Suspensão das cartas

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser suspensas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Incumprimento de algum dos requisitos de reconhecimento previstos nos artigos 11.º e 14.º ;
- b) Incumprimento do dever de comunicar alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento, nos termos do artigo 20.º -A.

2 — A suspensão aplica-se por um período máximo de 45 dias durante o qual a situação de irregularidade deve ser corrigida.

3 — A suspensão das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

4 — A aplicação da suspensão das cartas é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

##### Artigo 20.º -D

### Revogação das cartas

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser revogadas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Utilização abusiva ou fraudulenta das cartas ou de benefícios decorrentes da sua titularidade;
- b) Não seja, no prazo previsto no artigo anterior, sanada a situação que levou à suspensão das cartas.

2 — A revogação das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

3 — A aplicação da revogação das cartas é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

4 — A revogação da carta implica a exclusão do Registo Nacional do Artesanato.

5 — Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

## CAPÍTULO III-B

### Estruturas representativas

#### Artigo 20.º -E

#### Das estruturas representativas de artesãos e de unidades produtivas artesanais

1 — São consideradas representativas do sector, para efeitos do presente diploma, as pessoas colectivas de direito privado, constituídas nos termos da lei geral, que não tenham fins lucrativos, sejam constituídas maioritariamente por artesãos ou unidades produtivas artesanais e tenham por objecto a defesa dos direitos e interesses dos artesãos e das unidades produtivas artesanais, bem como as suas uniões, federações ou confederações.

2 — O Estado deve promover a participação das estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais na definição e implementação das políticas de incremento do artesanato, assegurando, designadamente, a sua participação em comissões e grupos de trabalho com atribuições no sector.

3 — As entidades referidas nos números anteriores colaboram com o Estado e as autarquias locais na divulgação e promoção das artes e ofícios.

4 — Para assegurar a divulgação da informação e a prestação de apoio aos artesãos e às unidades produtivas artesanais no processo de reconhecimento, a Comissão pode estabelecer protocolos com as estruturas representativas do sector.

5 — As estruturas representativas do sector podem, nos termos de protocolos a celebrar com as entidades competentes e dentro das disponibilidades orçamentais destas, beneficiar de apoios financeiros, de carácter técnico ou logístico.»

#### Artigo 3.º

São revogados os artigos 7.º, 8.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro.

#### Artigo 4.º

É republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

#### Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Garcia Braga da Cruz — António Ricardo Rocha de Magalhães — Luís Medeiros Vieira — Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus — Paulo José Fernandes Pedroso — José Manuel Conde Rodrigues.

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do texto integral do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, relativo ao estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de reconhecimento.

#### Artigo 2.º

#### Objectivos

O presente diploma, ao aprovar o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, tem por objectivos:

- a) Identificar os artesãos, as unidades produtivas artesanais e as actividades artesanais, conferindo-lhes maior visi-

bilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato, nomeadamente junto dos mais jovens;

b) Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas de incentivo e de discriminação positiva para o sector;

c) Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia e do emprego a nível local;

d) Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e actualizada sobre o sector, através do registo dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;

e) Reforçar o papel das associações, bem como das federações ou outras estruturas representativas dos artesãos ou das unidades produtivas artesanais, na divulgação e promoção das artes e ofícios.

#### Artigo 3.º Âmbito

1 — As disposições contidas neste diploma são aplicáveis a todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais e do desenvolvimento dos princípios gerais nele contidos que nas Regiões Autónomas venham a ser introduzidas através de decreto legislativo regional.

2 — As disposições contidas neste diploma são aplicáveis às actividades artesanais relativas à produção e preparação de bens alimentares e ao restauro de bens patrimoniais, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a estes sectores de actividade.

### CAPÍTULO II

Da actividade artesanal, do artesão e da unidade produtiva artesanal

#### SECÇÃO I

Da actividade artesanal

#### Artigo 4.º Conceito

Designa-se por actividade artesanal a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e preparação de bens alimentares.

#### Artigo 5.º Requisitos

1 — A actividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no artigo seguinte.

2 — A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencia ou determine a qualidade e a natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no número anterior.

#### Artigo 6.º Abertura à inovação

A fidelidade aos processos tradicionais referida no n.º 1 do artigo anterior pode ser compatibilizada com a inovação, desde que sejam respeitadas as exigências ambientais e de saúde pública e os direitos dos consumidores, nos seguintes domínios e condições:

a) Adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve um carácter diferenciado relativamente à produção industrial;

b) Adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção, desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e a qualidade do produto ou serviço final;

c) Utilização de novas matérias-primas por razões de maior adequação ao resultado final pretendido, desde que, no caso da produção de bens de raiz tradicional, tal substituição não descaracterize o produto e não seja feita na produção e preparação de bens alimentares.

#### Artigo 7.º Tipologia das actividades artesanais

(Revogado.)

#### Artigo 8.º Repertório de actividades artesanais

(Revogado.)

### SECÇÃO II

Do artesão

#### Artigo 9.º Conceito

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma actividade artesanal, por conta própria ou por conta de outrem, inserido em unidade produtiva artesanal reconhecida.

2 — O exercício da actividade artesanal nos termos do número anterior supõe o domínio dos saberes e técnicas que lhe são inerentes, bem como um apurado sentido estético e perícia manual.

3 — A comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da actividade artesanal é definida por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade,

da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

Artigo 10.º  
Carta de artesão

1 — O estatuto de artesão é reconhecido através da emissão do título «carta de artesão».

2 — A carta de artesão é emitida para os artesãos que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — A carta de artesão é válida por períodos a definir na portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, em função do tempo de exercício da actividade.

Artigo 11.º  
Requisitos para o reconhecimento

1 — A atribuição da carta de artesão supõe o exercício da actividade artesanal, nos seguintes termos:

- a) A actividade em causa deve constar do repertório das actividades artesanais a que se refere o artigo 17.º -A e cumprir as normas constantes do presente diploma;
- b) O artesão deve exercer a sua actividade a título profissional;
- c) Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, o artesão tem de exercer a sua actividade em local devidamente licenciado para o efeito e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar;
- d) Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, o artesão tem de exercer a sua actividade no cumprimento das normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

2 — Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, pode ser atribuída a carta de artesão de mérito a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea b) do número anterior, seja detentor de saberes cuja preservação ou transmissão se considere importante promover.

3 — Os artesãos que beneficiem da excepção referida no número anterior devem disponibilizar-se para transmitir os seus conhecimentos, designadamente colaborando em projectos ou acções de formação de novos artesãos.

SECÇÃO III

Da unidade produtiva artesanal

Artigo 12.º  
Conceito

Para efeitos do presente diploma, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade económica legalmente constituída e devidamente registada, designadamente sob as formas de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial, que desenvolva uma actividade artesanal, nos termos previstos na secção I do presente

diploma.

Artigo 13.º  
Carta de unidade produtiva artesanal

1 — O estatuto de unidade produtiva artesanal é reconhecido através da emissão do título «carta de unidade produtiva artesanal».

2 — A carta de unidade produtiva artesanal é emitida para as unidades produtivas que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — A carta de unidade produtiva artesanal é válida por períodos a definir na portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, em função do tempo de exercício da actividade.

Artigo 14.º  
Requisitos para o reconhecimento

1 — As unidades produtivas artesanais podem obter a carta de unidade produtiva artesanal desde que reúnam, cumulativa-mente, as seguintes condições:

- a) Ter como responsável pela produção um artesão, possuidor do título referido no artigo 10.º, que a dirija e nela participe;
- b) Ter, no máximo, nove trabalhadores para o total das actividades desenvolvidas, salvo o disposto no número seguinte;
- c) Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, a unidade produtiva artesanal tem de estar previamente licenciada e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar;
- d) Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, a unidade produtiva artesanal tem de exercer a sua actividade cumprindo as normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

2 — Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da actividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) do número anterior, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais.

3 — A obtenção da carta não isenta as unidades produtivas artesanais do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das actividades desenvolvidas.

Artigo 15.º  
Efeitos

O reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal, nos termos do artigo 13.º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

SECÇÃO III-A

## Publicitação do reconhecimento

### Artigo 15.º -A Símbolo

1 — Os artesãos e as unidades produtivas artesanais podem mencionar o reconhecimento na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos, através da utilização de símbolo do qual constem as expressões: «Produzido por artesão reconhecido» ou «Produzido em unidade produtiva artesanal reconhecida», sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre rotulagem, apresentação e publicidade.

2 — O modelo de símbolo referido no número anterior é aprovado por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

### Artigo 15.º -B Uso indevido

1 — A utilização do símbolo ou das expressões referidas no n.º 1 do artigo anterior, por pessoas singulares ou colectivas não reconhecidas nos termos do presente diploma, ou de expressões ou termos passíveis de induzir em erro quanto ao verdadeiro modo de produção, processo ou serviço ou que explorem a reputação dos produtos ou modos de produção artesanais, bem como as práticas que constituam actos de concorrência desleal, é sancionada nos termos da lei geral.

2 — As marcas comerciais e as denominações sociais que ostentem as indicações referidas no número anterior podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2004, desde que sejam sempre acompanhadas de uma indicação, no mesmo campo visual e com caracteres da mesma dimensão, que informe claramente que, consoante o caso:

- a) Não se trata de um produto ou serviço produzido por artesão reconhecido ou por uma unidade produtiva artesanal reconhecida; ou
- b) Não se trata de uma empresa reconhecida como unidade produtiva artesanal.

## SECÇÃO IV

### Processo de reconhecimento

#### Artigo 16.º Competência

1 — O reconhecimento do estatuto de artesão e do estatuto de unidade produtiva artesanal é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

2 — O reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para a produção e preparação artesanal de bens alimentares está sujeito a parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do

Desenvolvimento Rural e das Pescas que, quando esteja em causa o reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais que laborem produtos cujo nome é uma denominação de origem protegida, uma indicação geográfica protegida ou produtos abrangidos por modos de produção particulares, procedem à audição dos respectivos agrupamentos gestores ou equiparados.

3 — O reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para o restauro de património cultural, móvel e integrado, está sujeito a parecer vinculativo do Instituto Português de Conservação e Restauro.

4 — Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

## CAPÍTULO III

### Registo Nacional do Artesanato

#### Artigo 17.º Organização

O Registo Nacional do Artesanato é organizado pela Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e integra as seguintes secções:

- a) Secção I — Repertório de Actividades Artesanais;
- b) Secção II — Artesãos;
- c) Secção III — Unidades Produtivas Artesanais.

#### Artigo 17.º -A Repertório de actividades artesanais

1 — O repertório de actividades artesanais é constituído pela lista de actividades desenvolvidas de acordo com as condições previstas no presente diploma e é aprovado pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º.

2 — O repertório de actividades artesanais tem um carácter dinâmico e é actualizado periodicamente de acordo com a evolução do sector, por portaria conjunta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e dos ministros competentes em razão da matéria, sob proposta da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

3 — Até cada nova actualização do repertório de actividades artesanais, pode a Comissão, mediante fundamentação adequada e para efeitos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais, reconhecer actividades ainda não constantes do mesmo.

#### Artigo 18.º Competência

A inscrição no Registo é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

#### Artigo 19.º

### Inscrição

A inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais no Registo é gratuita.

### Artigo 20.º Organização

(Revogado.)

### Artigo 20.º -A Comunicação de alterações

1 — Todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais devem ser comunicadas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no prazo máximo de 30 dias contados da sua verificação.

2 — As alterações comunicadas nos termos do número anterior implicam a reavaliação dos processos, sempre que se verifiquem em relação aos requisitos que determinaram o reconhecimento.

3 — Ponderadas as alterações e os resultados da eventual reavaliação dos processos, a Comissão procede à correspondente actualização do Registo.

## CAPÍTULO III-A

### Suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal

### Artigo 20.º -B Iniciativa dos titulares

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem ser suspensas ou revogadas a pedido dos respectivos titulares, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

### Artigo 20.º -C Suspensão das cartas

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser suspensas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- Incumprimento de algum dos requisitos de reconhecimento previstos nos artigos 11.º e 14.º;
- Incumprimento do dever de comunicar alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento, nos termos do artigo 20.º -A.

2 — A suspensão aplica-se por um período máximo de 45 dias durante o qual a situação de irregularidade deve ser corrigida.

3 — A suspensão das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a

audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

4 — A aplicação da suspensão das cartas é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

### Artigo 20.º -D Revogação das cartas

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser revogadas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- Utilização abusiva ou fraudulenta das cartas ou de benefícios decorrentes da sua titularidade;
- Não seja, no prazo previsto no artigo anterior, sanada a situação que levou à suspensão das cartas.

2 — A revogação das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

3 — A aplicação da revogação das cartas é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

4 — A revogação da carta implica a exclusão do Registo Nacional do Artesanato.

5 — Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

## CAPÍTULO III-B

### Estruturas representativas

### Artigo 20.º -E Das estruturas representativas de artesãos e de unidades produtivas artesanais

1 — São consideradas representativas do sector, para efeitos do presente diploma, as pessoas colectivas de direito privado, constituídas nos termos da lei geral, que não tenham fins lucrativos, sejam constituídas maioritariamente por artesãos ou unidades produtivas artesanais e tenham por objecto a defesa dos direitos e interesses dos artesãos e das unidades produtivas artesanais, bem como as suas uniões, federações ou confederações.

2 — O Estado deve promover a participação das estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais na definição e implementação das políticas de incremento do artesanato, assegurando, designadamente, a sua participação em comissões e grupos de trabalho com atribuições no sector.

3 — As entidades referidas nos números anteriores colaboram com o Estado e as autarquias locais na divulgação e promoção das artes e ofícios.

4 — Para assegurar a divulgação da informação e a prestação

Portaria n.º 1193/2003

de 13 de Outubro

4 — Para assegurar a divulgação da informação e a prestação de apoio aos artesãos e às unidades produtivas artesanais no processo de reconhecimento, a Comissão pode estabelecer protocolos com as estruturas representativas do sector.

5 — As estruturas representativas do sector podem, nos termos de protocolos a celebrar com as entidades competentes e dentro das disponibilidades orçamentais destas, beneficiar de apoios financeiros, de carácter técnico ou logístico.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

Artigo 21.º  
Regulamentação

(Revogado.)

Artigo 22.º  
Vigência

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, com excepção do disposto no artigo 15.º, que co-meará a vigorar em simultâneo com os regulamentos a este respeitantes previstos no artigo anterior.

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, elemento estruturante do sector das artes e ofícios, cujo objectivo central é a valorização e credibilização das actividades artesanais e a dignificação dos profissionais do sector.

Importa agora estabelecer as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo diploma, definindo a tramitação processual relativa ao reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais e fixando as regras de organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato.

Na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, a quem compete a implementação e gestão de todo o sistema.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Educação, da Cultura e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

1.º

Objecto

A presente portaria regula a comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da actividade artesanal, define o repertório das actividades artesanais, regula o processo de reconhecimento dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e ainda a organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

#### CAPÍTULO II

Procedimento para o reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais

## SECÇÃO I

### Acesso ao reconhecimento e início do procedimento

#### 2.º

##### Grupo de Trabalho

1. É criado, no quadro da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, um grupo de trabalho, constituído por cinco membros com assento na Comissão, um dos quais é obrigatoriamente o seu presidente, ao qual incumbe instruir o procedimento relativo à atribuição, suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal.

2. Os membros do grupo de trabalho são designados pela Comissão, sob proposta do seu presidente, atendendo ao princípio da rotatividade e ao disposto nos números seguintes.

3. Do grupo de trabalho fazem parte, obrigatoriamente, dois representantes do sector.

4. O mandato dos membros do grupo de trabalho tem a duração de um ano e termina com a designação dos novos membros.

#### 3.º

##### Condições de acesso ao reconhecimento

Podem requerer o reconhecimento os artesãos que reúnam as condições estabelecidas nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e as unidades produtivas que cumpram as condições estabelecidas nos artigos 12.º e 14.º do mesmo diploma.

#### 4.º

##### Início do procedimento

1. O procedimento inicia-se com o requerimento apresentado em formulários próprios, cujos modelos, constantes dos anexos II e IV do presente diploma, ora se aprovam.

2. Os formulários, devidamente preenchidos e assinados pelo artesão, ou pelo representante legal da unidade produtiva, são dirigidos à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e entregues na sede da Comissão ou nas estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais com as quais esta estabeleça protocolo.

## SECÇÃO II

### Instrução dos processos

#### 5.º

##### Carta de artesão

1. O requerimento para a obtenção da carta de artesão é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e com os elementos de prova das declarações constantes do formulário, designadamente:

- a) Cópia do bilhete de identidade;
- b) Cópia do cartão de contribuinte.

2. Para comprovar o domínio dos saberes e técnicas inerentes à actividade artesanal, o interessado tem ainda de juntar ao pedido de reconhecimento um dos seguintes elementos:

- a) Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de acção de qualificação com duração igual ou superior a mil e duzentas horas, emitido por entidade formadora acreditada;
- b) Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido;
- c) Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

3. Para comprovar o exercício da actividade artesanal a título profissional, em unidade produtiva artesanal reconhecida, o candidato deve, consoante a sua situação profissional, juntar um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração de início de actividade, para os artesãos por conta própria;
- b) Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido e respectiva antiguidade;
- c) Declaração do dador de trabalho, para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.

6.º

Carta de unidade produtiva artesanal

O requerimento para a obtenção da carta de unidade produtiva artesanal é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e com os elementos de prova das declarações constantes do formulário, designadamente:

- a) Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável;
- b) Cópia de declaração de início de actividade;
- c) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Cópia da folha de remunerações do mês anterior à apresentação do pedido de reconhecimento, quando aplicável.

SECÇÃO III

Apreciação e decisão dos pedidos de reconhecimento

7.º

Apreciação

1. A apreciação dos pedidos de reconhecimento é feita pelo grupo de trabalho, que, no prazo de 70 dias contados da data de entrada do processo nos serviços da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, elabora um relatório do qual consta uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, tendo em consideração os pareceres vinculativos emitidos pelas entidades competentes.

2. O grupo de trabalho realiza as diligências necessárias à verificação das declarações e documentos apresentados pelos requerentes, recorrendo, se necessário, à colaboração das entidades competentes em razão da matéria.

3. No desenvolvimento das suas competências, o grupo de trabalho pode ainda recorrer à colaboração de entidades consideradas representativas do sector, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, com as quais a Comissão estabeleça protocolo.

4. Os processos relativos a artesãos ou unidades produtivas artesanais da área de produção e preparação artesanal de bens alimentares são obrigatoriamente remetidos pelo Residente da Comissão aos serviços competentes do

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para, no prazo de 20 dias, emitirem parecer vinculativo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

5. Os processos relativos a artesãos ou unidades produtivas artesanais da área do restauro de património cultural, móvel e integrado, são obrigatoriamente remetidos pelo presidente da Comissão ao Instituto Português de Conservação e Restauro para, no prazo de 20 dias, emitir parecer vinculativo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

8.º

Audiência dos interessados

Concluída a instrução e antes de submeter a proposta de decisão ao plenário da Comissão, o grupo de trabalho desende a audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

9.º

Proposta de decisão

Decorrido o prazo de audiência dos interessados, o grupo de trabalho apresenta à Comissão a proposta de decisão, acompanhada de relatório, do qual constam os elementos de facto e de direito que a fundamentam.

10.º

Decisão

1. Compete à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, reunida em plenário, com base na proposta de decisão apresentada pelo grupo de trabalho, tomar a decisão final sobre o reconhecimento do estatuto de artesão e do estatuto de unidade produtiva artesanal e emitir as respectivas cartas.

2. Os modelos da carta de artesão e da carta de unidade produtiva artesanal são, respectivamente, os constantes dos anexos III e V do presente diploma.

3. A decisão final é comunicada aos candidatos no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do pedido de reconhecimento.

4. A falta de decisão final no prazo referido no número anterior confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

#### SECÇÃO IV

##### Validade das cartas

###### 11.º

###### Emissão

1. As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são emitidas:

- a) Pelo período de dois anos, caso se trate de artesão ou unidade produtiva que exerça a sua actividade há menos de três anos;
- b) Pelo período de cinco anos, se emitidas para artesão ou unidade produtiva que exerce a sua actividade há mais de três anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de exercício da actividade conta-se à data de apresentação do pedido de reconhecimento.

###### 12.ºRenovação

1. As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são automaticamente renovadas por períodos de cinco anos, após confirmação documental, ou se necessário por observação directa do cumprimento dos requisitos de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nos casos específicos das actividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares e de restauro de património cultural, móvel e integrado, a renovação das cartas está sujeita a parecer vinculativo a emitir, respectivamente, pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e pelo Instituto Português de Conservação e Restauro.

#### CAPÍTULO III

##### Registo Nacional do Artesanato

###### 13.º

###### Organização

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-

-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, o Registo Nacional do Artesanato integra três secções:

- a) Secção I – Repertório de actividades artesanais;
- b) Secção II - Artesãos;
- c) Secção III - Unidades produtivas artesanais.

###### 14.º

###### Repertório de actividades artesanais

1. O repertório que ora se aprova e se publica no Anexo I ao presente diploma, é constituído pela lista de actividades artesanais.

2. A lista de actividades artesanais estabelece, sempre que possível, a correspondência entre a actividade artesanal e a Classificação das Actividades Económicas (CAE) em vigor.

3. O repertório é actualizado periodicamente, nos termos do artigo 17.º A do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

###### 15.º

###### Secção dos artesãos

A secção dos artesãos, organizada de acordo com o repertório de actividades artesanais, integra a informação relativa aos artesãos, designadamente identificação completa, número de identificação fiscal, morada, contactos, entidade patronal quando aplicável, actividades desenvolvidas, habilitações literárias e formação profissional.

###### 16.º

###### Secção das unidades produtivas artesanais

A secção das unidades produtivas artesanais, organizada de acordo com o repertório de actividades artesanais, integra a informação relativa à denominação social, número de identificação fiscal, forma jurídica, sede, localização, capital social, número de trabalhadores, tipo de contabilidade, actividades desenvolvidas, equipamentos e processos de trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

###### 17.º

###### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Em 4 de Setembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, Maria Manuela Ferreira Leite. – O Ministro da Economia, Carlos Manuel Tavares da Silva. – O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, Armando José Cordeiro Sevinate Pinto. – O Ministro da Educação, José David Gomes Justino. – Pelo Ministro da Cultura, José Manuel Amaral Lopes, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura. – O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, António José de Castro Bagão Félix.

ANEXO I

Repertório de actividades artesanais

...

ANEXO II

Requerimento de carta de artesão

...

ANEXO III

Carta de artesão

...

ANEXO IV

Requerimento de Carta de Unidade Produtiva Artesanal

...

ANEXO V

Carta de Unidade Produtiva Artesanal

Portaria n.º 1085/2004

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, relativo ao estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, previu no n.º 1 do seu artigo 15.º-A a possibilidade de os artesãos e as unidades produtivas artesanais poderem mencionar o reconhecimento dessa sua qualidade na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos através da utilização de um símbolo específico.

Importa agora, no cumprimento do disposto no n.º 2 daquele mesmo preceito, aprovar o modelo do referido símbolo e regulamentar a sua utilização, contribuindo assim para valorizar e diferenciar no mercado os produtos manufacturados pelos artesãos e unidades produtivas artesanais reconhecidos ao abrigo da legislação em vigor.

Na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação, da Cultura e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma aprova o modelo de símbolo previsto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, estabelecendo as normas regulamentares relativas ao uso do mesmo.

2.º

Competência

A Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, adiante designada por Comissão, é a entidade responsável pelo registo do modelo de símbolo e pela gestão da sua utilização.

### 3.º

#### Características do símbolo

1 – O símbolo contém as expressões «Produzido por Artesão Reconhecido» ou «Produzido por Unidade Produtiva Artesanal Reconhecida», o número da respectiva carta de artesão ou de unidade produtiva artesanal e a(s) actividade(s) artesanal(is) a que respeita o reconhecimento, bem como a palavra “Portugal”.

2 – O símbolo a que se refere o número anterior tem a forma e as condições gráficas de aplicação que se encontram descritas em anexo.

### 4.º

#### Direito ao uso do símbolo

1 – O direito do uso do símbolo é conferido aos artesãos e às unidades produtivas artesanais reconhecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, em conformidade com o disposto no artigo 15.º-A daquele diploma.

2 – Os artesãos e as unidades produtivas artesanais a quem é concedido o direito ao uso do símbolo não podem transmiti-lo, seja a que título for, a outras pessoas, empresas ou entidades.

### 5.º

#### Regras de utilização

1 – Na utilização do símbolo, os artesãos e as unidades produtivas artesanais obrigam-se ao cumprimento das seguintes regras de utilização:

- a) Respeitar as condições gráficas de aplicação a que se refere o número 2 do artigo 3.º;
- b) Utilizar o símbolo, exclusivamente, em objectos cuja produção decorra do exercício da(s) actividade(s) em que se encontram reconhecidos;
- c) Não utilizar o símbolo em produtos não artesanais;
- d) Não utilizar o símbolo em produtos manufacturados por outrem;
- e) Prestar toda a informação que, acerca da utilização do símbolo, lhes seja solicitada pela Comissão.

2 – O símbolo pode ser utilizado na rotulagem, publicidade

e demais documentos comerciais de acompanhamento dos produtos, bem como em viaturas, sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre rotulagem, apresentação e publicidade, podendo ser impresso em diferentes suportes.

3 – As regras descritas nos números anteriores constam do manual de utilização a remeter pela Comissão, juntamente com o suporte informático personalizado contendo o símbolo, aos artesãos e unidades produtivas artesanais reconhecidos.

### 6.º

#### Uso indevido

1 – O uso do símbolo ou das menções nele contidas por quem não se encontre devidamente reconhecido como artesão ou unidade produtiva artesanal é sancionado nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º-B do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

2 – São ainda sancionáveis as situações de uso indevido do símbolo, por parte de artesãos e unidades produtivas reconhecidos como tal, que se considerem lesivas para os interesses das actividades artesanais e para os artesãos, nomeadamente as práticas que contrariem as regras de utilização definidas no número 1 do artigo 5.º.

3 – Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º-D do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, as situações de uso indevido referidas no número anterior podem conduzir à revogação da carta de artesão ou de unidade produtiva artesanal, com a consequente perda do direito de utilizar o símbolo, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

### 7.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Em 16 de Julho de 2004.

O Ministro da Economia, Carlos Manuel Tavares da Silva.  
– O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, Armando José Cordeiro Sevinate Pinto. – O Ministro da Educação, José David Gomes Justino. – O Ministro da Cultura, Pedro Manuel da Cruz Roseta. – O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, António José de Castro Bagão Félix.

ANEXO

Forma e condições gráficas de aplicação do símbolo

1 – A forma e proporções do símbolo são as constantes das figuras 1 e 2, consoante se trate de artesão reconhecido ou de unidade produtiva artesanal reconhecida. Neste símbolo, a referência numérica à carta de artesão ou de unidade produtiva artesanal é variável e XXXXXX é substituído pela designação da(s) actividade(s) artesanal(is) a que respeita o reconhecimento.



Fig. 1



Fig. 2

2 – O símbolo deve ser reproduzido a preto sobre fundo branco ou de cor clara, ou a branco sobre fundo preto ou de cor escura.

3 – Nas reduções ou ampliações do símbolo devem ser considerados todos os elementos constantes das figuras 1 e 2, não sendo permitido qualquer arranjo ou adaptação gráfica.

4 – O símbolo não deve ser reduzido a menos de 20 mm de altura, mantendo as proporções referidas.

Anexo 9 - Bases Legais de adaptação às especificidades regionais

Decreto Legislativo Regional  
nº 19/2001/A, de 12 de Novembro

Decreto Legislativo Regional  
nº 16/2003/A, de 7 de Abril

Decreto Legislativo Regional  
nº 12/2004/A de 23 de Março

Portaria nº 20/2004/A, de 18 de Março

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A

de 12 de Novembro

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de acreditação.

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e definiu o respectivo processo de acreditação, estabeleceu, no seu artigo 3.º, que as disposições contidas naquele diploma seriam aplicáveis, em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais e ao desenvolvimento dos princípios gerais nele contidos que nas Regiões Autónomas venham a ser introduzidos através de decreto legislativo regional.

Ora, o referido diploma, já em vigor, necessita de algumas adaptações às especificidades regionais, uma vez que o artesanato, tendo em conta a dispersão geográfica e as características de cada ilha, em termos históricos e culturais, assume nas ilhas uma especial configuração, sendo, inclusivamente, nos termos da alínea l) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, considerado matéria de interesse específico. , na Região Autónoma dos Açores o artesanato, para além de constituir uma forma viva de perpetuar a história, a cultura e as tradições do povo tem desempenhado um papel fulcral no desenvolvimento da economia açoriana, quer pela criação da riqueza suplementar que representa para o agregado familiar quer mesmo como instrumento de emprego.

Como forma de incentivar essas actividades, o Governo Regional tem vindo, através de um conjunto de medidas que abrangem incentivos financeiros directos, a apoiar a divulgação e promoção dos produtos artesanais, tendo, inclusivamente, sido criado, na dependência da Secretaria Regional da Economia, o Centro Regional de Apoio ao Artesanato, de cujas atribuições constam, nomeadamente, a de especificar e definir as actividades e as profissões que devem ser consideradas como artesanais, a elaboração de um ficheiro regional de artesãos e a emissão do cartão do artesão.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objecto e âmbito

A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º  
Reportório regional de actividades artesanais

Na Região Autónoma dos Açores, a actividade desenvolvida de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, deverá constar de um reportório regional de actividades artesanais, a publicar nos termos previstos no artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 3.º  
Registo regional do artesanato

É criado o registo regional do artesanato, que integrará o reportório regional de actividades artesanais previsto no artigo anterior e que se destina à inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais acreditadas nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro.

Artigo 4.º  
Adaptação de competências

1 - As referências feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no n.º 3 do artigo 8.º, no artigo 16.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º

41/2001, de 9 de Fevereiro, reportam-se ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A, de 6 de Dezembro, que ouvirá, tendo em conta a natureza do processo, outras entidades.  
2 - A referência feita no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade reporta-se ao Secretário Regional da Economia.

Artigo 5.º  
Regime transitório

Os artesãos detentores do cartão de artesão emitido nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A, de 6 de Dezembro, deverão, no prazo de um ano a contar da publicação das normas regulamentadoras necessárias à execução deste diploma, sujeitar-se ao novo regime de acreditação, sob pena de caducidade daquela certificação.

Artigo 6.º  
Regulamentação

No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente diploma serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições nele contidas no que respeita à definição e elaboração do reportório regional das actividades artesanais, ao processo de acreditação dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do registo regional do artesanato.

Artigo 7.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2001. O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes. Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A

de 7 de Abril

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro (estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal).

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, foi objecto de alterações significativas, constantes do Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril;

Considerando que algumas normas do diploma regional se encontram desajustadas em consequência da referida alteração legislativa e sem coincidência com a reestruturação sistemática operada pelo citado Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, importa proceder a algumas alterações pontuais, de ordem formal, por forma a assegurar a concordância entre o diploma nacional e o regional:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º Competências

1 - As referências feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A, de 6 de Dezembro, que ouvirá, tendo em conta a natureza do processo, outras entidades.

2 - As referências feitas aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua

redacção actual, reportam-se, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e pescas.

3 - As referências feitas ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e pescas. Conservação e Restauro no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, aos serviços respectivos do departamento do Governo Regional com competência em matéria de assuntos culturais.»

#### Artigo 2.º

No Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro:

- a) No artigo 3.º, onde se lê «acreditadas» deve ler-se «reconhecidas»;
- b) Nos artigos 5.º e 6.º, onde se lê «acreditação» deve ler-se «reconhecimento».

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 2003.  
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2004/A  
de 23 de Março

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, que consagra o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal.

No artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A, de 7 de Abril, ficou, por lapso, consagrado que algumas das competências a serem atribuídas, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de artesanato o fossem ao membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e pescas.

Considerando que estamos perante um normativo que não representa a intenção do legislador e sabendo que estão decorridos os prazos para se recorrer ao instituto da rectificação:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A,  
de 12 de Novembro

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - ...

2 - As referências feitas aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de artesanato, salvo o disposto no número seguinte.

3 - ...

4 - ...»

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.  
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

PORTARIA N.º 20 /2004 de 18 de Março

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A, de 7 de Abril, procedeu à adaptação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal, constante do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, cujo objectivo primordial consistiu na valorização e credibilização das actividades artesanais e na dignificação dos profissionais do sector.

Importa agora regulamentar na Região as disposições contidas nos citados diplomas legais, à semelhança do que foi feito a nível nacional através da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, introduzindo algumas especificidades de regime ditas pela realidade regional.

Assim, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo, através do Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1.º  
Objecto

A Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, aplica-se na Região Autónoma dos Açores de acordo com as especificidades constantes do presente diploma.

2.º

Competências

1- As referências feitas na Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e ao respectivo grupo de trabalho reportam-se, na Região, ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato, que actua na dependência da Secretaria Regional da Economia.

2- As referências feitas no ponto 2 do n.º 4 da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, à sede da Comissão referida no ponto anterior e às estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais, reportam-se na Região, respectivamente, ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato e aos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Economia.

3- As referências feitas na Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, ao Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, reportam-se na Região à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

4- As referências feitas na Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, ao Instituto Português de Conservação e Restauro reportam-se na Região à Direcção Regional de Cultura.

3.º

Procedimentos

1- Os modelos de formulários e de cartas a que se referem os Anexos II, III, IV e V da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, são aplicáveis à Região de acordo com os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV à presente portaria.

4.º

Registo Regional do Artesanato

1- O Registo Regional do Artesanato estrutura-se de forma idêntica ao Regional Nacional de Artesanato.

2- Os elementos de informação constantes do Registo Regional são remetidos regularmente pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, por forma a integrarem o Registo Nacional do Artesanato.

Secretaria Regional da Economia

Assinada em 16 de Fevereiro de 2004

O Secretário Regional da Economia, Duarte José Botelho da Ponte

## Anexo 10 - Licenciamento/Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de Março

Aprova o regime legal para o exercício da actividade industrial (REAI), procedendo à revogação dos seguintes normativos legais: Decreto -Lei n.º 57/99, de 1 de Março; Decreto -Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril; Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril; Portaria n.º 1235/2003, de 27 de Outubro; Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho; Portaria n.º 474/2003, de 11 de Junho; Portaria n.º 583/2007, de 9 de Maio; e Portaria n.º 584/2007, de 9 de Maio.

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de Março:

Prorrogação do prazo de regularização das empresas cuja a actividade se inclua na subclasse 11021 do CAE-Rev.3 - Produção de Vinhos Comuns e Licorosos.

Estabelece as normas gerais de higiene a que devem estar sujeitos os géneros alimentícios, bem como as modalidades de verificação do cumprimento dessas normas. Inclui, em anexo, o regulamento da higiene dos géneros alimentícios.



ESTATUTO DO  
ARTESÃO E  
DA UNIDADE  
PRODUTIVA  
ARTESANAL

Manual de Procedimentos

Ficha Técnica

Edição

CADA - Centro de Artesanato e Design dos Açores

Abril 2024

Design e Maquetização

André Vieitas



**CENTRO DE ARTESANATO E DESIGN DOS AÇORES**

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE,  
HABITAÇÃO E EMPREGO

ESTATUTO DO  
ARTESÃO E  
DA UNIDADE  
PRODUTIVA  
ARTESANAL

Manual de Procedimentos



**CENTRO DE ARTESANATO E DESIGN DOS AÇORES**

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE,  
HABITAÇÃO E EMPREGO